

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA CARDOSO MARCON**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA À LUZ DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRÍNCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

**CRICIÚMA  
2015**

**FERNANDA CARDOSO MARCON**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA À LUZ DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Daniel Ribeiro Preve.

**CRICIÚMA  
2015**

**FERNANDA CARDOSO MARCON**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA À LUZ DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 08 de julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Daniel Ribeiro Preve - UNESC – Orientador

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana de Carvalho Pinto Vieira - UNESC

---

Prof. Esp. Israel Rocha Alves - UNESC

**Dedico este trabalho a meus pais, a Deus e ao meu marido que sempre me apoiou e ajudou para a conclusão desta fase na minha vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, pela força e por iluminar meu caminho nessa trajetória.

Em segundo lugar aos meus pais, que me apoiaram nas minhas escolhas e me ajudaram na dificuldade.

Quero agradecer ao meu marido, que como sempre foi um grande companheiro, e esteve sempre ao meu lado, me animando e dando força para seguir em frente e não desistir nunca.

E ao meu orientador que abraçou o meu tema e me orientou de forma exemplar, sempre atencioso e disponível para as dúvidas que me seguiram nessa jornada.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral, verificar a responsabilidade civil das indústrias tabagistas para com os danos causados nos consumidores de seus produtos, analisando a posição tomada pela doutrina e os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Na problemática analisada, verifica-se a falta da responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro na visão do Superior Tribunal de Justiça que coleciona julgados em desfavor dos consumidores, ainda que o Estado e a doutrina entenda que o produto é altamente nocivo e as pesquisas demonstram que o risco a ele inerente é mortal. Neste trabalho, o método de abordagem foi o dedutivo. A pesquisa foi teórica e qualitativa, utilizando-se de doutrinas, legislação, artigos científicos, reportagens e jurisprudências que abordam acerca da responsabilidade civil, dos malefícios do tabaco à saúde e dos programas estatais e de organizações não governamentais antifumo. Verificou-se a evolução histórica do cigarro na sociedade, da responsabilidade civil objetiva e do princípio da boa-fé objetiva, bem como a sua função nas relações consumeristas. Constatou-se que presente os pressupostos da responsabilidade civil objetiva a indústria do tabaco tem o dever de indenizar o seus consumidores que sofreram algum dano decorrente do fumo, pois a atividade lícita não o desonera da responsabilidade, entretanto o autor terá que provar de forma clara o nexo de causalidade da doença entre o tabaco e o resultado danoso.

**Palavras-chave:** Civil. Indústria. Tabagista. Dano.

## RESUMO

El presente estudio tiene por objetivo general, verificar la responsabilidad civil de las industrias tabagistas para con los daños causados en los consumidores de sus productos, analizando la posición tomada por la doctrina y los juzgados proferidos por el Superior Tribunal de Justicia. En la problemática analizada, se comprueba la falta de la responsabilidad civil de las empresas fabricantes de cigarrillo en la visión del Superior Tribunal de Justicia que colecciona juzgados en desfavor de los consumidores, aunque el Estado y la doctrina entienda que el producto es altamente nocivo y las investigaciones demuestran que el riesgo a él inherente es mortal. En este trabajo, el método de abordaje fue el deductivo. La investigación fue teórica y cualitativa, utilizándose de doctrinas, legislación, artículos científico, reportajes y jurisprudencias que abordan acerca de la responsabilidad civil, de los maleficios del tabaco a la salud y de los programas estatales y de organizaciones no gubernamentales antifumo. Se verificó la evolución histórica del cigarrillo en la sociedad, de la responsabilidad civil objetiva y del principio de la buena-fe objetiva, así como su función en las relaciones consumeristas. Se constató que presente los presupuestos de la responsabilidad civil objetiva la industria del tabaco tiene el deber de indenizar el sus consumidores que sufrieron algún daño decurrente del tabaco, pues la actividad lícita no el desonera de la responsabilidad, sin embargo el autor tendrá que probar de forma clara el nexo de causalidad de la enfermedad entre el tabaco y el resultado dañino.

**Palabras clave:** Civil. Industria. Tabagista. Daño.

## SUMÁRIO

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b>                            |
| <b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL: DO DANO PRESENTE AO RISCO .....</b>  | <b>ERROR!</b>                        |
| BOOKMARK NOT DEFINED.   |                                      |
| <b>2.1 DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>  | <b>ERROR!</b>                        |
| BOOKMARK NOT DEFINED.   |                                      |
| <b>2.2 RESPONSABILIDADE E DANO PRESENTE E FUTURO</b>  | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.6</b> |
| <b>2.3 RESPONSABILIDADE E A TEORIA DO RISCO.</b>  | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.1</b> |
| <b>3 MALEFÍCIOS DO TABACO PARA SEUS USUÁRIOS, AS POLÍTICAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA COMBATER O SEU CONSUMO E O LIVRE ARBÍTRIO DESSES CONSUMIDORES .....</b> | <b>26</b>                            |
| <b>3.1 A HISTÓRIA DO TABACO E SEUS MALEFÍCIOS NO CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL E BRASILEIRO .....</b>  | <b>26</b>                            |
| <b>3.2 O LIVRE ARBÍTRIO DOS CONSUMIDORES DO TABACO .....</b>  | <b>ERROR!</b>                        |
| BOOKMARK NOT DEFINED.1  |                                      |
| <b>3.3 AS LEIS BRASILEIRAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DIMINIUIR O CONSUMO DE TABACO ENTRE A POPULAÇÃO</b>   | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.5</b> |
| <b>TABELA 1 .....</b>   | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>  |
| <b>TABELA 2 .....</b>   | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>  |
| <b>TABELA 3 .....</b>   | <b>40</b>                            |
| <b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS TABAGISTAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA .....</b>                 | <b>42</b>                            |
| <b>4.1 O NEXO DE CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO NA INFORMAÇÃO .....</b>   | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>  |
| <b>4.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS BONS COSTUMES .....</b>   | <b>49</b>                            |
| <b>4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ....</b>   | <b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.1</b> |

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b> | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>65</b> |

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho possui como tema principal a responsabilidade civil e está dividido em 3 (três) capítulos, com 3 (três) subtítulos cada capítulo. A metodologia de pesquisa adotada foi a dedutiva, utilizando pesquisas qualitativas e teóricas, através de material bibliográfico exaustivo e documentação legal.

O objetivo é averiguar se as indústrias do ramo tabagista possuem o dever de indenizar os consumidores dos seus produtos pelos danos que à eles são causados. Essa análise foi realizada estudando inicialmente o conceito de responsabilidade civil e do princípio da boa-fé objetiva, após averigou-se os danos causados pelo cigarro apontados pelas pesquisas recentes e por fim, identificou-se as teorias doutrinárias e jurisprudências divergentes sobre o tema.

O primeiro capítulo é uma introdução sobre a responsabilidade civil, observando o conceito e sua evolução histórica, até ser desenvolvida a responsabilidade civil objetiva, encontrada no nosso Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, foi destacado o elemento dano no tema, visto que tal elemento se mostra essencial para a discussão do dever de indenizar, pois sem ele não haveria no que se falar em indenização. Destacou-se também, a teoria do risco, visto que tal teoria está associada à responsabilidade civil objetiva.

O segundo capítulo tem como escopo apresentar os malefícios do cigarro para os seus consumidores, as políticas públicas realizadas para combater o seu consumo e sobre o livre arbítrio desses consumidores.

O terceiro e último capítulo discorreu sobre o nexos de causalidade, um elemento essencial quando se fala em responsabilidade civil e normalmente rechaçado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça quando realizadas nas ações dos consumidores do cigarro.

A análise desse tema envolve várias questões e dentre elas se há ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, já que o respeito à esse princípio é essencial nas relações de consumo, e como entre o fabricante do cigarro e o consumidor dele há esse tipo de relação é fundamental para garantir o respeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, foi analisado os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça para identificar a atual posição sobre o tema, se a doutrina e o entedimento jurisprudencial são similar ou divergentes.

O tabaco é conhecido pela civilização há séculos, em muitos anos foi visto como uma erva medicinal e adotada para uso por muitas pessoas, tornou-se popular inclusive na igreja e entre os nobres e era usado de diversas formas, em rapé ou pó, nas tabaqueiras e comendo-o.

Com os avanços das pesquisas científicas, descobriu-se que o tabaco poderia não curar doenças e mais do que isso, ser maléfico para a saúde de quem os consumia, entretanto tais pesquisas foram escondidas e rechaçadas durante anos.

Com a revolução industrial criou-se o cigarro e com uma publicidade envolvente as empresas fabricantes de cigarro incutiram na população o pensamento de que fumar era bom, através de propagandas mostrando pessoas fumando com um alto status social, artistas e até esportistas, levando a ideia de saúde e qualidade de vida.

Entretanto, nos Estados Unidos, no ano de 1964, foi realizado um dossiê e descoberto estudos sobre os malefícios do cigarro e como a indústria do tabaco escondeu essas pesquisas durante décadas, fazendo o país proibir a publicidade desse produto e regulamentando sua produção, levando-os à vir para os países subdesenvolvidos, como o Brasil.

No Brasil instalaram-se diversas empresas tabagistas, as quais impulsionaram o plantio do tabaco em grandes extensões de terra, estimulando a economia, tornando o Brasil por vários anos o maior produtor dessa planta no mundo. O Brasil apenas começou a reconhecer os danos do cigarro anos depois dos Estados Unidos, e ainda, a legislação para proibição da publicidade andou em passos lentos, tornando somente qualquer tipo e publicidade proibida no ano de 2014.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: DO DANO PRESENTE AO RISCO

### 2.1 DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de “responsabilidade” possui vários significados. No dicionário a expressão responsabilidade apresenta como denotação “obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas” (Dicionário Aurélio), contudo esse sentido apresenta-se no plano popular, já no contexto jurídico a palavra “responsabilidade” possui outras acepções, definidas por Maria Helena Diniz citada por Rui Stocco (2013, p. 155) como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causados a terceiros em razão do ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

No prisma jurídico a responsabilidade deixa de ser apenas uma “obrigação de responder pelas ações”, para se tornar uma “aplicação de medidas que obriga alguém a reparar” o dano causado a outrem, seja moral ou patrimonial, entendendo assim que “a responsabilidade civil é uma instituição” e essa instituição tem como escopo assegurar direitos. Todos que estão insatisfeitos ou se sintam injustiçados e prejudicados pelo comportamento de outras pessoas podem recorrer, tornando assim a responsabilidade uma “consequência e não uma obrigação original”, pois a primeira entende-se como um dever jurídico originário, já a segunda é um dever jurídico sucessivo (STOCO, 2013, p. 155).

Desta forma, sempre que há a violação de um dever jurídico originário comete-se um ato considerado ilícito, e se ele provocar dano a outrem, gerará um

novo dever jurídico, cujo qual seria de reparar o dano causado, portanto, há um dever jurídico originário e um sucessivo, sendo o segundo o de indenizar o prejuízo gerado, ou seja, toda a ação humana que for violar um dever jurídico originário e ocasionar dano à outra pessoa será “fonte geradora de responsabilidade civil” (FILHO, 2014, p. 14).

A responsabilidade civil fez parte de grandes evoluções históricas, tendo em vista que faz parte do ramo do Direito, sendo assim, “é um produto da atividade humana, e fenômeno histórico e cultural” e possui como objetivo a pacificação social através de normas e técnicas capazes de solucionar os conflitos, sendo que no Brasil, esse instituto teve várias mudanças no decorrer de sua evolução (PENAFIEL, 2013).

Em consonância com os ensinamentos de AZEVEDO (*apud* PENAFIEL, 2013) a figura da responsabilidade nasceu inicialmente com a intenção de o devedor através do *responsor*, uma espécie de caução, afirmar e garantir com seu credor uma obrigação, tal conceito está relacionado com a “natureza contratual do direito romano” — a responsabilidade possuía como função vincular o devedor e o credor através de um contrato verbal — diferente do conceito atual, o qual exprime a ideia de reparar um dano.

O Direito como fenômeno da sociedade sempre entendeu, que o ato que vai contra as normas preexistentes deveria ser rechaçado, mas o marco inicial da responsabilidade surgiu com a Lei de Talião, porém nesse primeiro momento não considerava-se a culpa do indivíduo que causou o dano, mas apenas os costumes da convivência social, pois era o que regiam as regras daquela época. Neste momento do desenvolvimento da responsabilidade não havia diferenciação entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, “prevalecendo a tipicidade das condutas sem menção ao elemento culpa, o qual era irrelevante para a caracterização da responsabilidade” (MOURA, 2006, p. 02).

Após esse período determinado como vingança privada, a sociedade compreendeu possuir vantagens, se substituíssem a violência pela restituição econômica, começando desta forma a diferenciação entre a responsabilidade civil e a penal, através da *Lex Poetelia Papiria* — expressão do direito romano, no qual o devedor passava a se responsabilizar por suas dívidas somente por meio de seu patrimônio, e não mais com seu próprio corpo ou vida — e da *Lex Aquilia*, também

fonte do direito romano, a qual estabeleceu a noção de culpa como fundamento da responsabilidade. Entretanto, conforme nos ensina Caio Roberto Souto de Moura (2006, p. 03)

A teoria da responsabilidade civil subjetiva ou baseada na culpa foi consagrada nos códigos civis da modernidade (aqueles do século XIX), como o Código Civil francês de 1804. Tal codificação exerceu grande influência nas codificações supervenientes, como o Código Civil Alemão e o Código Civil Brasileiro de 1916.

O primeiro Código Civil do Brasil inscrito em 1916 adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, e possuía em sua base a exigência da prova da culpa do causador do dano, podendo essa culpa ser presumida em alguns casos. (PENAFIEL, 2013). Atualmente o conceito de responsabilidade está presente no artigo 186 do Código Civil de 2002 e manteve a teoria subjetiva da responsabilidade civil, conforme observa-se em sua redação, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2015 a)

O conceito de ato ilícito no Brasil baseia-se “na prática de ato contrário ao direito”, portanto, significa que é necessário infringir uma lei ou norma preexistente, em conjunto, necessita-se possuir a “voluntariedade”, ou seja, o agente precisa ter praticado a ação ou omissão de forma voluntária. Dessa forma, para que se aplique a imputabilidade ao agente causador do dano, exige-se como condição a maturidade “(desenvolvimento mental completo)” e a sanidade mental (capacidade para que ele consiga compreender o perfil ilícito do fato) (STOCCO, 2013, p. 156).

Posto isso, podemos observar no nosso ordenamento jurídico a preocupação do legislador pátrio em punir aquele que comete ato ilícito, obrigando-o a reparar a vítima. Entretanto, somente a prática do ato ilícito não configura a responsabilidade de indenização, tendo em vista, a necessidade de causar dano a outrem, invocando o princípio do *neminem ledere* (não lesar ninguém) (STOCCO, 2013, p.157). Esse princípio inspira-se em um grande sentimento de justiça, pois o dano causado quebra a harmonia e equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o autor e a vítima (FILHO, 2014, p. 26).

Conforme já mencionado, a responsabilidade e a obrigação possuem diferentes conceitos, visto que, a obrigação advém de um dever jurídico originário e a responsabilidade de um dever jurídico sucessivo. Diante disso, segundo as ensinanças de Sergio Cavallieri Filho (2014, p. 61) o Código Civil Brasileiro de 2002 também fez essa distinção no seu artigo 389, cujo qual possui a seguinte redação: “Artigo. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária [...]” (BRASIL, 2015 a).

Compreende-se então, quem não cumprir a obrigação originária, será responsabilizado, ou seja, obrigação sucessiva. Por consequência, o legislador transformou o dever de indenizar em uma obrigação, fazendo-o no artigo 927, também do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2015 a), que normatiza “Artigo. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, nascendo assim uma obrigação de natureza legal, pois é oriunda e sustenta-se na lei.

Além dessa distinção, há também, várias espécies e modalidades de responsabilidade, entre elas, a responsabilidade civil e a penal, que possuem algumas diferenças, pois a responsabilidade penal é aquela que viola norma penal, se refere aquelas normas que vão contra a paz social, causam um dano social e possuem como pena normalmente uma ação repressora do Estado. Entretanto, a responsabilidade civil encontra-se no Direito Privado, tem natureza reparatória, caráter individual e normalmente a punição equivale a um valor pecuniário, mesmo quando o dano é moral. Embora a responsabilidade civil e penal seja diferente, elas podem incidir juntas em uma mesma conduta segundo Sergio Cavallieri Filho (2012, pp. 15-16):

O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização.

A responsabilidade é prevista em todo o conjunto de leis brasileiras de forma esparsa, inclusive no Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor

em março de 1991, sendo criado por força do artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988. Através do Código de Defesa do Consumidor nasceu uma nova forma de responsabilidade, a responsabilidade civil consumerista, sendo ela capaz de reger as relações derivadas do consumo. Ela possui pressupostos próprios e diferencia-se da responsabilidade civil basicamente, por consistir “na reparação do dano pela ocorrência dos acidentes de consumo” (NOVAES, 2012).

Observa-se que a responsabilidade encontrada no Código de Defesa do Consumidor é objetiva. Anteriormente falou-se na teoria subjetiva da responsabilidade, adotada pelo nosso Código Civil de 2002, porém há casos excepcionais que os códigos adotaram a responsabilidade civil objetiva, a primeira baseia-se na culpa, precisa-se analisar se da conduta do agente houve negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda, se era intenção dele lesar alguém, por conseguinte, na segunda, exige-se apenas que se verifique o nexo causal entre a ação e a lesão, pois o aspecto subjetivo é irrelevante (ZULIANI; BRUNHARI, *apud* STOCCO, 2013, p. 180).

Para que se configure qualquer tipo de responsabilidade, inclusive a civil, é necessário que se verifique alguns pressupostos, como a conduta — como o comportamento voluntário do ser humano — a culpa, sendo que a culpa nesse momento possui um significado amplo, considerando também o dolo e a imputabilidade quando se trata de responsabilidade subjetiva, bem como, o nexo de causalidade, o dano, o risco, requisitos estes, que também estão presentes na responsabilidade objetiva, excluindo apenas o elemento culpa.

## 2.2 RESPONSABILIDADE E DANO PRESENTE E FUTURO

O dano é o principal elemento da responsabilidade civil, pois sem ele não há dever de indenizar, eis que as novas teorias de responsabilidade civil objetiva admitem que a responsabilidade ocorra sem o requisito da culpa, mas ainda será necessário que se comprove o dano gerado (FILHO, 2014, p. 92).

É imprescindível que em conjunto com o risco de dano e a conduta ilícita ocorra uma lesão concreta ao patrimônio econômico ou moral de quem está requerendo a obrigação de indenizar, caso contrário não se aplicará o dever de

reparar, eis que o Código Civil em vários artigos evidencia o fator dano como requisito vital da responsabilidade, como por exemplo, o artigo 927 e o artigo 186 do Código Civil. Concluindo, sem dano não há em que se falar de indenização, mesmo que a conduta tenha sido dolosa ou culposa. (FILHO, 2014, p. 92).

No entanto, mesmo sendo um requisito de tal importância para o instituto da responsabilidade civil, não se possui um conceito legal, existindo por consequência desta falta vários conceitos doutrinários e jurisprudenciais. Há alguns autores que conceituam o dano a partir de suas consequências, mas conforme Sergio Cavallieri Filho o ideal é conceituá-lo a partir de sua causa ou origem, definindo dano como “sendo a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado”. (2014, p. 93).

Existem duas principais modalidades de dano, em razão de que todas as subespécies se encaixam nelas, conforme a doutrina majoritária, são elas: o dano patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral, ou seja, respectivamente, os que interferem no patrimônio da vítima, e os que ferem um direito incorpóreo, subjetivo, como direito à vida, à intimidade, à saúde, à honra, à integridade moral, física e psíquica.

O dano material ou patrimonial como já citado anteriormente são os que interferem no patrimônio da vítima, entendendo patrimônio como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”, não obstante esses bens podem ser corpóreos ou incorpóreos, como por exemplo, o direito de crédito. Há nesses casos uma “efetiva diminuição do patrimônio da vítima”, podendo esse prejuízo atingir tanto o presente, quanto o futuro, ocasionando a diminuição desses bens ou impedindo o seu aumento. (FILHO, 2014, p. 94).

O dano material e sua devida reparação foram positivados no nosso ordenamento jurídico no artigo 402 do Novo Código Civil que assim dispõe na sua redação: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. (BRASIL, 2015 a). Dessa forma, o dano material se divide em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente é o prejuízo ocasionado, sua efetivação, representa a diminuição do patrimônio da vítima, ou seja, a primeira parte do artigo acima citado, em contrapartida o lucro cessante é a perda daquilo que se esperava ganhar, nesse caso a segunda parte do artigo 402 do

Código Civil. (GONÇALVES, 2013, p. 339). Nesse sentido os ensinamentos de Aguiar Dias (*apud* FILHO, 2014, p. 95)

Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima. Aí estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessans*. As duas modalidades do dano podem, todavia, coincidir, assim como podem ocorrer distinta e insuladamente, conforme o caso concreto.

Segundo o artigo 402 do Código Civil, em sua última parte ele fala em “o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2015 a), cujo sentido, não tem relação com o valor que ele irá receber, pois não se trata de pagar o que se considera razoável, pois a correta interpretação é sobre a razoabilidade daquilo que se iria ganhar, “admitir que houve lucro cessante”, porque o juiz se norteará a respeito da existência do prejuízo e sua prova, não acerca da quantidade que a vítima deverá perceber, dado que ele deve pautar a sua decisão, caso se prove o lucro cessante, no valor devido e não no valor razoável. (ALVIM *apud* GONÇALVES, 2013, p. 340).

Há alguns autores que falam ainda da teoria da perda de uma chance como o ilustre mestre Sergio Cavalieri Filho, que nos ensina que tal teoria nasceu na França, nos anos de 1960 e possui certa relação com o lucro cessante, mas a sua tese é que ocorre a perda de uma chance quando pela conduta de outra pessoa a vítima vê a oportunidade de garantir um benefício que ocorreria no futuro frustrada, sendo esta a forma clássica da teoria (2014, p. 98).

Entretanto há algumas situações atípicas, como no caso das condutas omissivas, que são os casos em que o agente tinha o dever de fazer, mas não o fez, o que impediu para o outro a chance de lhe obter um resultado com probabilidades positivas para o futuro, sendo que este último caso é normalmente difícil “estabelecer um liame causal entre o fato imputado ao agente e o dano final”. (FILHO, 2014, p. 98).

Outra espécie de dano é o dano moral ou extrapatrimonial, que pode ser conceituada entre tantas definições nas palavras do grande jurista e professor Inocêncio Galvão Telles citado por Sergio Gabriel (2012, p. 03)

Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa valer menos, nem deixa de valer mais. [...] Há a ofensa de bens de caráter imaterial – desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento de natureza física ou de natureza moral.

O dano moral teve uma mudança de perspectiva no Brasil com a positivação da nossa Constituição Federal de 1988, pois fez com que o homem se tornasse o centro e o principal elo desse ordenamento jurídico, sendo ele não somente titular de direitos patrimoniais, mas também portador dos direitos de personalidade, transformando o direito à dignidade “como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito”, onde é possível através da Carta Magna dividir a definição de dano moral em: “sentido estrito e sentido amplo”. (FILHO, 2014, p.106).

Eis que no sentido estrito o dano moral “é a violação do direito à dignidade”, fazendo com que no artigo 5º, V e X da CRFB/88 fosse inserida a “plena reparação do dano moral”, sendo que nesse plano o dano moral não se vincula a alguma “reação psíquica da vítima”, podendo ocorrer violação à dignidade humana sem ocorrer dor, sofrimento ou vexame, como também ao contrário, sendo esses elementos considerados “consequências e, não causas” (FILHO, 2014, pp.106-109).

Já no sentido amplo o dano moral se caracteriza pela ofensa de algum direito de personalidade, aqueles que são inerentes ao ser humano, como por exemplo, à saúde, o que novamente pode não acarretar em um dos elementos acima citados, podendo dar uma nova definição ao conceito de dano moral como “sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade”, tornando-se mais uma forma de satisfação do que de compensação ou indenização. (FILHO, 2014, pp.106-109).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, no seu artigo 6º, VI e VII, também assegurou a possibilidade de danos morais nas relações consumeristas, o qual esclarece em seus incisos

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. (BRASIL, 2015 b).

Como já citado o dano moral não possui um valor pecuniário definido, pois o dano não ocorreu diretamente ao patrimônio da vítima, então o valor indenizatório tem que ser convencionado de uma forma que não cause nenhum tipo de enriquecimento a quem recebe ou prejudique drasticamente o patrimônio de quem pagará, sendo que tal forma de compensação ou indenização não pode deixar a vítima em um estado econômico melhor do que estava antes de ocorrer o dano (STOCCO, 2013, p. 177).

Nos casos de dano material utiliza-se a regra do artigo 944 do CC/2002 chamada de *restituiu in integrum*, onde é necessário medir a indenização pela extensão do dano, no que concerne ao dano moral há necessidade de um “binômio de equilíbrio”, pois a lei não positiva tais critérios de reparação e não pode deixar ocorrer o que foi citado acima, o enriquecimento da vítima ou o prejuízo drástico ao patrimônio do autor do fato danoso. (STOCCO, 2013, p.177).

Em relação à prova do dano, quem tem o dever de prová-lo é o ofendido, onde seu dever é somente provar que o dano realmente ocorreu, sem a necessidade de considerar o seu valor pecuniário, pois isso é caso para a liquidação, entretanto, se faz necessário a prova efetiva do dano e não somente que o fato seja prejudicial, caso contrário, ou seja, caso não ocorra a prova desses fatos danosos o juiz poderá entender pela total improcedência dos pedidos do autor. (STOCCO, 2013, p. 201).

### 2.3 RESPONSABILIDADE E A TEORIA DO RISCO

A teoria do risco surge com a ideia da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa. A responsabilidade objetiva cria-se, pois a jurisprudência e a doutrina entendem que a responsabilidade subjetiva baseada na culpa não conseguia dar respostas e solucionar de forma concreta muitos casos, pois exigia-se que a vítima provasse o erro de conduta do agente, o que era difícil, ficando por esse motivo, o lesado por muitas vezes sem indenização. (STOCCO, 2013, p. 213).

Entretanto, a evolução da responsabilidade subjetiva para a objetiva foi lenta e cheia de entraves, ocorrendo quando os tribunais admitiram “uma maior facilidade na prova da culpa”, evoluindo com a aceitação da inversão do ônus da prova nos casos da culpa presumida, mas foi na esfera trabalhista que a antiga noção de culpa se demonstrou inicialmente insuficiente. Com a Revolução Industrial, a produção tornou-se cada vez mais mecanizada, houve um aumento significativo no número de acidentes dos operários, ficando estes trabalhadores exposto a grandes riscos, inclusive da morte, e diante disso o proletariado se viu desamparado diante da legislação, pois encontrava grande dificuldade em provar a culpa do seu patrão. (FILHO, 2014, p. 180).

O risco, no entanto, não é algo criado apenas com a modernidade, com a evolução tecnológica, como o exemplo de Colombo que saiu a procura de novas terras para colonizar, assumindo de tal forma muitos riscos, mas riscos pessoais, a palavra risco naquela época possuía outras acepções, hoje o risco gerado pela modernidade não mais está vinculado com problemas pessoais, mas sim a situações de ameaças globais, como a autodestruição da Terra. (BECK, 2010, p. 25).

Em busca de fundamentos para a responsabilidade objetiva, os operadores do direito, essencialmente na França, criaram a chamada teoria do risco. No Brasil destaca-se como principal autor dessa teoria Alvin Lima com sua obra “Culpa e Risco”. Conforme Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 181)

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida:

todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Nesse sentido, na responsabilidade objetiva não interessa se há um nexo psicológico entre o fato e a vontade do agente causador do dano, ou seja, a culpa está atrelada ao homem, ela é pessoal e subjetiva, tendo em vista que “pressupõe o complexo de operações do espírito humano”, já o risco vincula-se há algo material ou imaterial não humano, como uma empresa, um serviço, ou uma coisa, e ele também, não está ligado a uma conduta especificamente humana, mas sim “à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza”. (JUNIOR *apud* FILHO, 2014, p. 182).

No Brasil, inicialmente a principal teoria adotada foi a da responsabilidade subjetiva, no entanto, conforme as mudanças que ocorreram nos paradigmas juristas a legislação pátria começou admitir a responsabilidade objetiva em várias oportunidades, utilizando-a em vários casos que lhe são reservados. Como exemplo temos as leis de responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais, legislação de acidente de trabalho, seguro obrigatório de acidentes de veículos – DPVAT, referente a danos causados no meio ambiente e também no nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC, que também adotou a responsabilidade objetiva nos danos causados ao consumidor, bem como a responsabilidade objetiva do Estado. (GAGLIANO, FILHO, 2013, p. 191).

O Código Civil de 2002, também passou a admitir a teoria do risco ao lado da responsabilidade subjetiva, no parágrafo único do seu artigo 927.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, riscos para os direitos de outrem. (BRASIL, 2014a, **grifo meu**).

Conforme se pode extrair do dispositivo legal, haverá responsabilidade objetiva, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, riscos para os direitos de outrem, mas o legislador não deixou de forma clara a que categorias de pessoas tal norma se

aplicaria, em consonância com Carlos Gonçalves, o legislador decidiu por usar um termo genérico para possibilitar ao judiciário um rol amplo de decisões (GONÇALVES, 2013, p. 51-52).

Mas mesmo possuindo uma norma tão genérica capaz de admitir várias casuísticas, ainda assim, a legislação não consegue englobar todos os tipos de riscos, considerando que os riscos produzidos na atualidade são de esferas globais, alcançam não somente o ser humano, mas a fauna e a flora também, sendo produzidos em série, agravados cotidianamente (BECK, 2010, p. 26).

São danos produzidos sistematicamente, que se aglomeram, não podem ser estudados isoladamente, eis que estão presentes nos alimentos, na água, no ar, e chegam ao seu consumidor final de forma conjunta, causando danos invisíveis e imperceptíveis no presente, que serão reconhecidos somente no futuro, ou seja, o risco produz um dano futuro, que não é produto de algo isolado, mas sim de um conjunto de produtos que levaram ao dano causado (BECK, 2010, p. 26).

Embora ainda falho a doutrina se empenha em reconhecer novas formas de riscos, que possam encontrar cada vez mais soluções pelos danos gerados, e por isso existem várias modalidades, de acordo com as ensinanças de Sergio Cavaliere Filho (2014, pp. 182-184). Dentre essas modalidades está o risco proveito, o risco profissional, o risco excepcional, o risco criado e o risco integral, todas abaixo definidas.

Na teoria do risco proveito, os seus doutrinadores entendem que se deve indenizar o dano causado por quem retira “algum proveito ou vantagem do ato lesivo” (FILHO, 2014, p. 182), dessa forma, quem recebe algo das coisas ou atividades perigosas que pratica deve reparar as vítimas que sofreram danos advindas dessas coisas ou atividades, entretanto tal teoria possui um grande problema na conceituação de proveito, pois se tal definição se resultar de lucro, ou vantagem econômica, a responsabilidade ficara atrelada apenas as atividades industriais e comerciais (FILHO, 2014, p. 182).

A teoria do risco profissional defende que “o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado” (FILHO, 2014, 182). Ela se desenvolveu principalmente para os casos de reparação dos acidentes de trabalho, sendo independente da culpa do empregador (FILHO, 2014, pp.182-183).

O risco excepcional é uma teoria que visa a indenização do dano gerado por um risco excepcional, ou seja, “que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça” (FILHO, 2014, p. 183). São os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear e materiais radioativos, entre outros, sendo que em tais casos não é necessário a prova da culpa do agente causador do dano (FILHO, 2014, p. 183).

Já o risco criado, procura reparar os danos causados em razão de sua atividade ou profissão, salvo se o autor prove ter tomado todas as medidas cabíveis para que isso não ocorresse. Seu principal adepto é o ilustre autor Caio Mario, cujo defende que tal conceito é o que “melhor se adapta às condições da vida social” (*apud* FILHO, 2014, p. 183). A diferença entre o risco proveito e o risco criado é que no segundo caso o dever de reparar não se encontra subordinado ao pressuposto do proveito ou vantagem (FILHO, 2014, p.183).

E por fim, a última modalidade é o risco integral, o qual represente a doutrina extrema que defende que o dever de indenizar pode existir até em casos que não se prove onexo causal. Na responsabilidade objetiva não é necessário provar a culpa do autor, como já apresentado acima, mas ainda assim há o requisito da prova do nexocausal, eis que nessa teoria o “dever é imputado àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento” (FILHO, 2014, p. 183).

Então mesmo que a atividade não seja o principal fator do risco, ainda assim foi o seu exercício o responsável pela ocorrência do fato danoso. O autor dá como exemplo um navio que transporta petróleo e por uma forte tempestade sofre avarias que acarretam em um derramamento de óleo no mar, nesse caso o dano ocorreu por uma força maior, todavia ainda assim ele será o responsável e terá o dever de indenizar, pois se não estivesse no exercício dessa atividade, tal dano não aconteceria (FILHO, 2014, p. 184).

A teoria do risco, na doutrina objetiva, não exige mais os requisitos tradicionais da responsabilidade subjetiva, como a culpa, o dano ou o vínculo de causalidade entre um e outro, ela busca apenas se ocorreu o dano e quem foi o autor deste evento danoso, importando se dele houve um prejuízo e caso isso se comprove gerará sanção através de reparação para o autor do fato danoso. (STOCCO, 2013, p. 213).

Ela tem recebido muitas críticas dos defensores da doutrina subjetiva, afirmando que pela grande atenção a vítima ela tende a negar o princípio da justiça social, pois impõe de forma cega o dever de reparar. Entretanto, não há procedência em tais críticas, pois não basta somente o risco para gerar a obrigação, é necessário e fundamental que se prove a ocorrência do dano e a violação de um dever jurídico. (FILHO, 2014, p. 185).

Por fim, risco e segurança andam juntos, antes havia uma sociedade de classe onde o principal ideal era a igualdade, após todas essas evoluções ocorridas na modernidade, a sociedade de classe se transformou em sociedade de risco, eis que em tal sociedade o ideal é a segurança, sendo que a sua utopia é a busca por algo negativo, ou seja, visa apenas evitar o pior, sua meta é poupar todos do veneno. (BECK, 2010, p. 60).

### **3 MALEFÍCIOS DO TABACO PARA SEUS USUÁRIOS, AS POLÍTICAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA COMBATER O SEU CONSUMO E O LIVRE ARBITRÍO DESSES CONSUMIDORES**

#### **3.1 A HISTÓRIA DO TABACO E SEUS MALEFÍCIOS NO CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL E BRASILEIRO**

O consumo de tabaco começou nas Américas há aproximadamente 1.000 anos a.C. Seu consumo era realizado para várias finalidades, dentre elas, rituais religiosos em tribos indígenas, usos medicinais, algumas até usavam a planta como forma de exercer poder sobre os demais integrantes da tribo. (COSTA e SILVA, 1990, p.14-16).

A história demonstra que o tabaco foi conhecido pelos Europeus através de Cristóvão Colombo que em aproximadamente 1.492 (d.C.) viu alguns índios fumarem em uma de suas viagens. (VIGIÉ, 2006, p. 78).

O tabaco se difundiu na Europa nos anos de 1530 (d.C.) e mudou drasticamente o cenário da economia no Continente, pois tornou-se umas das principais fontes de renda para os países. Inicialmente a Espanha tentou obter o monopólio desse comércio, mas a Inglaterra e a Holanda não permitiram, fazendo com que por anos esses países dominassem as importações e exportações do tabaco, cobrando altas taxas para os outros países. (FERNANDES, 2007, p. 30).

No século XVI surgiram as primeiras publicações científicas sobre essa planta, por volta de 1559 (d.C.), Jean Nicot, atual embaixador da França em Portugal, atribuiu ao tabaco propriedades medicinais, indicando para o tratamento de enxaqueca da rainha Catherine de Medici, ele também emprestou seus estudos para o meio acadêmico, onde a planta apareceu com seu nome (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, 2015).

O tabaco começou a se difundir pela Europa, então em 1561, após os estudos de Jean Nicot, chegou à Itália, através do Cardeal Prospero Santa Croce,

lavando sementes que ganhou de Nicot e plantando-as no Vaticano, denominando a planta de erva santa ou divina. O tabaco em cachimbo ou em pó, também chamado de rapé, ficaram tão populares nas igrejas, que em 1642 o Papa Urbano VIII editou uma bula que proibia o uso de tabaco na Diocese de Sevilla, pois os sacerdotes e padres estavam contaminando o lugar, e alguns usavam a planta enquanto rezavam as missas (BUESCHER, 2014).

Além da importação e exportação de tabaco, outras indústrias prosperaram, pois o tabaco foi universalizado e se popularizou entre os nobres, crescendo desta forma, a indústria de cachimbos, eis que tais indústrias faziam suas tabaqueiras de materiais caros, como ouro, diamantes e outras pedras preciosas, fazendo com que os ricos pagassem altos valores por elas (FERNANDES, 2007, p. 30).

No século VII o tabaco teve seu uso em maior parte para tratamentos médicos. Diante disso surgiram muitos relatos de complicações clínicas, o que levou alguns países como a Turquia e os Chineses sancionarem normas severas para quem fosse visto consumindo tal produto, punindo quem desobedecesse tal norma à pena de morte e decapitação. (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, 2015).

Após o uso do tabaco mastigado, em cachimbo, ou em pó (rapé) surgiu o cachimbo que teve seu reinado no século XIX, e seu uso era sinônimo de status social. O cigarro como conhecemos hoje surgiu no século XIX também, embora já exista conhecimento que na Espanha o tabaco era fumado enrolado por um papel (ROSEMBERG, 2003, p. 16).

Inicialmente, Paris foi invadida pelo cigarro em 1860 e depois foram os Estados Unidos em 1880, onde aconteceu a industrialização do cigarro, pois surgiram máquinas que produziam primeiramente duzentas unidades por minuto e após, centenas e milhões de unidades, se expandindo entre os usuários devido as suas vantagens sobre o charuto, como a comodidade de carregar e usar. Suas grandes expansões foram entre os homens após a Primeira Guerra Mundial e depois entre as mulheres após a Segunda Guerra Mundial (ROSEMBERG, 2003, p.17).

Conforme Jordan Goodman, autor do livro “Tabaco na História” em entrevista para a BBC o principal responsável pela popularização do cigarro como conhecemos nos dias atuais foi James Buchanan Duke, que não apenas conseguiu construir uma máquina que fabricava vários cigarros por minuto, mas também atribuiu o marketing à esse produto, “patrocinando corridas, distribuindo cigarros

gratuitamente em concursos de beleza e colocando anúncios nas revistas da época”. E até 1906 os cigarros eram considerados benéficos para a saúde, chegando a ser receitados por médicos para doenças como tosse, resfriado e até tuberculose. (GOODMAN *apud* KREMER, 2012).

Embora no século XVIII surgiram algumas pesquisas ligando o consumo de tabaco ao câncer de lábio, boca e mucosa nasal, o cigarro teve uma grande expansão dentro da cultura ocidental no século XIX, e apesar de continuar sendo associada a várias formas de doença, as primeiras taxações sobre o seu consumo forma para custear gastos com a Guerra Civil Norte-Americana. (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, 2015).

Com a expansão e popularização do cigarro nos Estados Unidos, o principal alvo foi Hollywood, lugar em que tornou o hábito de fumar um charme, com várias propagando associando o cigarro à grandes famosos, a conquista, beleza, entre outros atributos. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma política de restrições dos povos e dessa vez o cigarro aparece como símbolo de rebeldia. (FERNANDES, 2001, p. 32).

Apesar de no século XX tenha surgido muitas leis contra o tabagismo, tais leis não vigoraram devida as diversas estratégias das empresas de tabaco. Não obstante em 1964 o governo dos Estados Unidos publicou um relatório que impactou as grandes mídias, e em 1972 aplicou estudos “sobre os riscos do tabagismo na saúde”, e a publicação dessas pesquisas geraram recuo nas vendas. (BOEIRA; GUIVANT, 2003, p.47).

O recuo das vendas no EUA fez com que as grandes empresas que fabricavam esses produtos diversificassem seu investimento na América Latina, tornando tal continente seu maior alvo na década de 60 (sessenta). No Brasil, no século XX nasceu a capital do fumo no estado do Rio Grande do Sul, a cidade de Santa Cruz do Sul, onde instalou-se uma das principais empresas desse ramo no país, a Souza Cruz, qual veio do Rio de Janeiro.

O Brasil implantou dois sistemas que garantem o sucesso financeiro das empresas brasileiras de cigarro. O primeiro chamado de Sistema integrado de produção de fumo, que visa garantir o fornecimento da matéria-prima para as empresas e o segundo é a assistência técnica, que compromete o produtor contratualmente a vender integralmente sua produção, tais sistemas tornaram o

Brasil líder em exportação de tabaco até 1993 e indo para o segundo lugar até 2002. (FERNANDES, 2007, p. 43).

No Brasil o número de fumantes é de 11,3% em 2013 conforme a Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), o que confirma uma queda de fumantes desde 1989, onde os dados do Instituto de Pesquisa Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) era de 34,8%. Embora o número de fumantes tenha diminuído o tabagismo ainda é a causa de aproximadamente 200 (duzentos) mil mortes por ano no país. (PORTAL BRASIL, 2014).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o consumo do tabaco um dos principais fatores de “morte evitável” no mundo, estimando que pelo menos um terço da população mundial adulta sejam fumantes, ou seja, aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) da população masculina e 12% (doze por cento) da feminina. (PORTAL BRASIL, 2014).

Dentre as principais substâncias maléficas que se encontram no cigarro está a nicotina, conforme Dr. José Rosemberg:

A nicotina encontra-se no tabaco sob diversos aspectos: uma fração situa-se na fase particulada e outra na fase gasosa. Nesta última, é absorvida mais facilmente pelo organismo. Por anos, a indústria tabaqueira pesquisou a transposição da nicotina da fase particulada para a gasosa. Existe uma nicotina livre no tabaco e outra ligada (presa) a sais diversos. A primeira é mais rapidamente absorvida e causa maior impacto nos centros nervosos cerebrais. A nicotina presa está geralmente na fase particulada. Parte da nicotina livre está nesta fase, mas a maior quantidade encontra-se na fase gasosa. A última é mais ativa. São rapidamente absorvidas e intensificam o grau de dependência. (ROSEMBERG, 2003, p.22).

O cigarro possui vários aditivos, e dentre eles está amônia, que embora os fabricantes digam que seu uso é para melhorar o sabor do fumo, sabe-se que essa substância ajuda a liberar mais nicotina, fazendo com que o organismo retenha mais a nicotina e causando mais dependência no usuário (ROSEMBERG, 2003, p.23).

A nicotina é considerada uma droga, e é uma substância muito tóxica, onde estudos e pesquisas revelam que a maiores dos agricultores que cultivam o tabaco e também suas famílias, sofreram intoxicações crônicas, com lesões nos

olhos, pele e aparelho respiratório, bem como vômito, dores de cabeça, cólicas abdominais entre outros sintomas. Além desses sintomas, o consumo da nicotina causa várias doenças como hipertensão, impotência, infartos e Acidente Vascular Cerebral (ROSEMBERG, 2003, p.32).

Nas mulheres, segundo Rosemberg a nicotina pode causar “apressamento da menopausa, aumento do risco da osteoporose, e diminui a fertilidade” (2003, p.23). Outras doenças associadas a nicotina são os distúrbios do sono. E outra característica dessa substância é que ela não entra no organismo do consumidor sozinha, junto com ela entram mais de 6.700 (seis mil e setecentos) substâncias isoladas, sendo que em média 2.500 (dois mil e quinhentos) são lesivas ao organismo, tanto de quem fuma ativamente, quanto passivamente (ROSEMBERG, 2003, p. 32 e 33).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (PORTAL BRASIL, 2014):

O tabagismo está relacionado a mais de 50 doenças sendo responsável por 30% das mortes por câncer de boca, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença do coração, 85% das mortes por bronquite e enfisema, 25% das mortes por derrame cerebral. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), todo ano mais de cinco milhões de pessoas morrem no mundo por causa do cigarro. E, em 20 anos, esse número chegará a 10 milhões se o consumo de produtos como cigarros, charutos e cachimbos continuar aumentando.

Em consonância com as pesquisas de Rosemberg (2003, p. 81) o cigarro é um potencial cancerígena, eis que sua consequência de causar dependências físicas e mentais em seus usuários, leva-os a fumar mais cigarros, isso progressivamente, o que faz com que esses consumidores inalem diversas substâncias cancerígenas em seu organismo. As substâncias presentes no cigarro, torna seus consumidores vulneráveis ao câncer, haja vista que estudos demonstraram que “nos tabagistas, o risco de contrair qualquer tipo de câncer aumenta 30%(trinta por cento)”, além de ser responsável “por 90% (noventa por cento) da mortalidade total do câncer de pulmão.

O cigarro não só causa doenças como também, sua dependência é considerada uma doença, pois comparado há outras drogas, como a “cocaína, heroína, maconha, álcool” sua capacidade de viciar o usuário é maior do que essas

drogas, e por ser uma droga lícita, seu acesso é facilitado aos adolescentes (DELFINO, 2005 b, p. 24).

Ou seja, há pesquisas científicas avançadas que comprovam que o cigarro está associado a várias doenças e é um fator de risco para quem o consome, bem como, há estudos que as empresas fabricantes desse produto, usam de substâncias tóxicas para aumentar a dependência de quem os consome, eis que esses estudos no Brasil são feitos principalmente pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

### 3.2 O LIVRE ARBÍTRIO DOS CONSUMIDORES DO TABACO

A história nos ensina que o tabaco foi levado para a Europa por volta do ano de 1.492 (d.C.) e se popularizou, elevando a renda econômica de diversos países. A planta se popularizou principalmente pelos estudos científicos realizados na época por Jean Nicot que apresentavam um valor medicinal à ela, sendo indicada inclusive para uma rainha, o que fez o tabaco se expandir para os nobres e para o clero, onde foi visto como erva santa e divina.

Com essas pesquisas o tabaco tornava-se uma das principais ervas medicinais na época, levando o hábito de fumar para grande parte da população da Europa. De acordo com os ensinamentos de Delfino (2005 b, p.24):

[...]não é exagero afirmar que a humanidade foi vítima da maior fraude pública já ocorrida em todo o globo, cuja importância se sobreleva, notadamente porque os alvos atingidos dizem respeito aos direitos fundamentais à vida, e à saúde das pessoas.

Mediante uma estratégia sofisticadíssima, pautada na omissão de informações acerca dos males do fumo, na negativa e ataque de esclarecimentos científicos apontando esses males, e em técnicas requintadas de marketing massivo, a indústria do fumo, astuciosamente, estabeleceu uma aura positiva em torno do tabagismo, de modo que o consumo de cigarros acabou sendo aceito socialmente, visto, por muitos, como símbolo de status, riqueza, sucesso profissional, requinte e, até mesmo, saúde.

O hábito de fumar começou há séculos atrás quando o tabaco se difundiu na Europa, mas o marketing do cigarro como se conhece hoje começou nos Estados Unidos da América, quando um estudante chamado foi James Buchanan Duke em conjunto com um colega que fazia engenharia, construíram uma máquina capaz de fazer 200 (duzentos) cigarros por minuto, o que era muito na época, pois sua fabricação era feito de forma manual. Entretanto, a máquina fabricava mais cigarros do que eles conseguiam vender, e Duke resolver aplicar o marketing para vender o seu produto (KREMER, 2012).

No ano de 2011, o INCA (Instituto Nacional do Câncer) fez uma exposição com imagens de propaganda dos anos de 1920 até 1950, nos Estados Unidos, quando não havia controle dessa publicidade, demonstrando como a Indústria Fumageira enganou os usuários, remetendo o uso do cigarro à celebridades, esportistas, até o que veio a se tornar Presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, apareceu nas propagandas da época, sendo que estudos avançados já provavam os grandes malefícios que o tabaco causava para o organismo de seus consumidores (ÉPOCA, 2011).

Uma das principais teses que as empresas tabagistas apresentam em suas defesas, quando réus em alguma demanda que tenha por objeto a cobrança de indenização por algum malefício advindo do produto que comercializam é a que seus clientes, consumidores, possuem o livre arbítrio para adquirir o hábito de fumar e usufruir de seus produtos (ABREU, 2009).

O conceito de livre arbítrio possui várias contradições, entre o principal encontra-se a ideia de “possibilidade de decidir, escolher em função da própria vontade, isenta de qualquer condicionamento, motivo ou causa determinante”. (HOUAISS, 2004). Em conformidade com tal definição percebe-se que o livre arbítrio para ser exercido não pode sofrer qualquer tipo de influência externa, se não perderia seu sentido.

A partir desse conceito há como afirmar que o consumo do tabaco não pode partir da premissa que o consumidor agiu com livre arbítrio, pois no ambiente externo há diversos fatores que levam o ser humano à curiosidade de experimentar o cigarro, e desta forma, levá-lo a dependência física e mental, causada pela nicotina. Dentre esses fatores, podemos destacar os anos de pesquisas e propagandas falsas, disseminando a ideia de que o cigarro faz bem para saúde, ou

que o cigarro é status de bem estar social, tornando tal tese inapropriada (DELFINO, 2009 a, p.03).

Nos anos de 1990 surgiram documentos que demonstravam que desde a década de 1960 as empresas fumageiras americanas já sabiam do caráter maléfico do cigarro para os fumantes, com pesquisas em animais, onde descobriram o poder cancerígeno do alcatrão, mas ainda assim, usaram da propaganda em massa, para atribuir falsas características aos seus produtos (DELFINO, 2009 a, p.06).

Tais empresas usam de várias estratégias para deturpar as pesquisas científicas, e ir contra as políticas públicas usadas em muitos países para diminuir o consumo de tabaco, comprando falsas pesquisas, manipulando documentos, usando de táticas para evitar o pagamento de indenização aos ex-fumantes que contraíram algum tipo de doença, por decorrência do cigarro, como por exemplo, a enfisema pulmonar (LAURENTI, 2001, p.175).

Por fim, não há como sustentar a tese de livre arbítrio das empresas de tabacos, pois os documentos demonstravam que sabiam dos seus malefícios, porém, usavam de publicidade enganosa, atrelando o hábito de fumar a pessoas inteligente e saudáveis, além de tentar contradizer as pesquisas realizadas que comprovavam o que elas já sabiam, bem como, utilizarem de técnicas para aumentar a dependência do produto comercializado nos seus usuários, tendo como principal alvo os adolescentes (DELFINO, 2009 b, p.09).

O Brasil somente começou reconhecer as propriedades depredativas e o uso da publicidade enganosa das multinacionais produtoras de cigarro a partir de 1986, onde começou a surgir leis de política antitabagista de repercussão nacional. Foi nesse ano que foi publicada a Lei Federal nº 7.488/1986 a qual instituiu o “Dia Nacional de Combate ao Fumo” e a partir desse ano foram evoluindo as legislações.

Já em 1988 iniciou-se as normas que buscavam regulamentar a publicidade desses produtos, sendo que a primeira forma de regulamentação foi em 1988, com a Portaria nº 490 de 1988 (BRASIL, 2015 c) que tornava obrigatório a frase “O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE: FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE”, nas embalagens dos produtos que derivavam do tabaco, mas tal portaria foi instituída antes da Constituição de 1988, nossa Carta Magna. Então, em 1990 foi criada nova portaria de nº 1.050 de 1990 que além de regular a frase de advertência, também estendeu essa frase aos veículos de comunicação, determinou um horário

específico que poderia ser passado as propagandas de cigarro no rádio e na televisão, e recomendou aos Estados e Distrito Federal que adotassem medidas para restringir o comércio de cigarros em lugares públicos (BRASIL, 2015 d).

E a partir dos anos 2000, a legislação começou a ficar mais rígida para esse tipo de publicidade, proibindo qualquer tipo de propaganda em televisão, outdoor, rádio, jornal, ou qualquer outro meio de comunicação e proibindo também, o patrocínio dessas empresas em eventos culturais e esportivos, não podendo mais associar o cigarro às práticas esportivas. Outra proibição foi a comercialização de qualquer produto em forma de qualquer derivado do tabaco e a partir de 2003 com a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 335 foi determinado a impressão da seguinte informação em as embalagens de cigarro “Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias” (BRASIL, 2015 e).

Em 2011 o Brasil criou a Lei 12.546 que foi regularizada somente em 2014 e tal legislação proíbe o uso de qualquer propaganda, mesmo no estabelecimento que esteja vendendo o produto, onde somente poderá ter o produto, a única forma de propaganda admitida é a que fale sobre os males causados pelo cigarro, além de aumentar para 100% (cem por cento) da parte posterior do produto e um dos lados o uso de frases que avisam os consumidores sobre os seus danos (AGÊNCIA BRASIL, 2014 a).

Entretanto, as leis brasileiras surgiram em sua maioria nos anos de 1990, mas o hábito de fumar é muito antigo, tão antigo quanto essas leis, e a informação deturbada e falsa foi regada na mente da sociedade e do ser humano médio por muitos anos, sendo que as novas informações sobre os riscos do cigarro acabaram sendo contraditórias e causando dúvidas em seus usuários. Bem como, esses consumidores já haviam experimentado o produto baseado em suas premissas falsas de trazer saúde, dinheiro e *status* social, levando-os à dependência, tornando o livre arbítrio impossível de se caracterizar.

O livre arbítrio fica prejudicado quando se fala da relação consumerista entre usuário do cigarro e o seu produtor, pois o cigarro não é um produto comum, e conforme será demonstrado seu uso contínuo pode levar o seu consumidor à adquirir diversas doenças. Há juristas que entendem que também é por livre arbítrio

que as pessoas continuam a fumar, o que é uma ideia falsa, já que por embasamento técnico em consonância com Mário César Carvalho citado por Lúcio Delfino

No cérebro a nicotina imita a ação de um neurotransmissor chamado acetilcolina, cuja função é fazer a comunicação entre os neurônios. Ao encaixar-se nos receptores de acetilcolina, a nicotina estimula essas células a produzir mais dopamina, um neurotransmissor ligado à sensação de prazer. É por isso que o cigarro é prazeroso. O aumento dos níveis de dopamina está associado a várias compulsões, por sexo, comida, jogos ou nicotina. Esse neurotransmissor age numa região do cérebro chamada mesolímbica, ligada ao prazer, à motivação e à gratificação. O mecanismo é extremamente complexo, mas seu princípio é simples: todos querem repetir experiências capazes de provocar prazer. Quem fuma um maço por dia verá esse circuito repetir-se 73 mil vezes por ano, estimando-se que cada cigarro seja consumido em dez tragadas. Que outra droga provoca 73 mil vezes a sensação de prazer num ano? Nenhuma. Por isso o cigarro causa dependência tão profunda (CARVALHO *apud* DELFINO, 2005).

Como se apresenta, a legislação que tornou a publicidade mais rigorosa em relação aos produtos derivados do tabaco é muito recente se comparado à história do hábito de fumar, desmanchando a tese que os seus consumidores possuem o poder de praticar o livre arbítrio.

### 3.3 AS LEIS BRASILEIRAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DIMINUIR O CONSUMO DE TABACO ENTRE A POPULAÇÃO

No Brasil os primeiros estudos científicos sobre o tabaco surgiram em 1863, na Gazeta Médica do Rio de Janeiro, com um artigo denominado “O abuso de tabaco como causa de angina do peito”, publicado por Torres-Homem. Os próximos estudos surgiram 06 (seis) anos depois, com o título de “Do uso do tabaco e da sua influência sobre o organismo” uma tese de doutorado. Já a primeira legislação sobre o tema foi do município de São Paulo, em 1906, tal lei proibia abrir as casas de fumos domingos e feriados (MIRRA, ROSEMBERG, 2005).

Embora tenha surgido projetos de lei que previam a regulamentação das propagandas de cigarro, ou sua abolição desde 1965, a primeira legislação federal sobre o assunto só foi promulgada em 1986, instituindo no Brasil o dia Nacional de

Combate ao Fumo e depois em 1996 entrou em vigor a Lei 9.284 que desta vez, obtinha restrições ao uso e propaganda de produtos fumíferos, entre outros. (MIRRA, ROSEMBERG, 2005).

Outras leis promulgadas com a intenção de controle do tabaco ou tabagismo foram a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), onde proíbe vender, fornecer ou entregar, à criança ou adolescente, produtos que possuem substâncias que causam dependência física ou mental. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que regula as relações de consumo e proíbe a propaganda enganosa e abusiva.

A Lei 9.284 sofreu alterações em 2011 pela Lei 12.546, principalmente seu artigo 49 e atualmente foi novamente alterada pelo recente Decreto nº 8.262 de 2014 que proíbe o uso de cigarro em lugares fechados.

está proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em locais de uso coletivo, públicos ou privados, de todo o país. Essa proibição se aplica a restaurantes, bares, boates, escolas, universidades, hotéis, pousadas, casas de shows, ambientes de trabalho, repartições públicas, instituições de saúde, veículos públicos e privados de transporte coletivo, hall e corredores de condomínios, etc., mesmo que o ambiente seja parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo (INCA, 2015)

O decreto citado foi uma medida necessária para o Brasil cumprir as determinações do artigo 8º da Convenção-Quadro para o Controle de Tabaco (CQCT), que tem por finalidade estabelecer medidas que sejam adotadas pelos países participantes, com o intuito de dar proteção à população “dos riscos do tabagismo passivo em ambientes públicos” (INCA, 2015). A medida diminuirá o consumo do produto e também, ajudará os fumantes passivos, visto que eles são tão atingidos, quanto os consumidores, quando expostos à fumaça do tabaco.

O Brasil aderiu a Convenção-Quadro para o Controle de Tabaco (CQCT) em 2005 e a partir dessa adesão implantou a Política Nacional de Controle do Tabaco, instituindo com a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle de Tabaco (CONIQC) vários programas e ações, onde estão entre os principais:

**Tabela 1:** Programas para o controle do tabaco no Brasil.

|  |
|--|
| Programa Nacional de Controle do Tabagismo                                     |
| Regulação e Fiscalização dos Derivados do Tabaco                               |
| Programa Nacional de Diversificação da Produção em Áreas Cultivadas com Tabaco |
| Vigilância epidemiológica  |
| Inclusão dos princípios da CQCT na Política Nacional sobre Drogas              |
| Política de aumento de preços e impostos para o setor de fumo                  |
| Política de combate ao mercado ilegal de produtos de tabaco                    |

**Fonte:** INCA, 2015)

O Programa Nacional de Controle ao Tabagismo, é um programa amplo, que está atrelado a várias outras ações como o Programa Saber Saúde, onde o Ministério da Saúde, representado pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer) apresentam projetos nas escolas sobre a prevenção do tabagismo e os fatores de risco de câncer ocasionado pelo tabaco. O Programa Nacional de Controle ao Tabagismo tem por principal função diminuir o número de fumante e a mortalidade decorrente dessa doença, por meio, de programas sociais e educacionais (INCA, 2015).

A Regulação e Fiscalização dos Derivados do Tabaco, é realizado pela ANVISA com o apoio de outros órgão como o Sistema Único de Saúde (SUS), tem por princípio normatizar “os procedimentos para registro dos dados cadastrais, para a comercialização e o uso do tabaco em ambientes coletivos” (ANVISA, 2015).

Entre as ações desenvolvidas nos últimos anos está a obrigatoriedade de incluir imagens e advertências nas embalagens dos produtos e nas propagandas, a proibição da publicidade fora do ponto de venda e a proibição de alimentos que simulem derivados do tabaco, além da restrição a aditivos que conferem sabor aos produtos (ANVISA, 2015).

No que condiz com a vigilância epidemiológica, essa é realizada através de pesquisas sobre o tabagismo com parceiros como o Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Especial de Tabagismo (Petab) e Pesquisa Nacional Sobre Saúde do Escolar (Pense), buscando visualizar de forma ampla como se dá o uso do tabagismo no Brasil e como seu uso impacta a sociedade, podendo promover de forma efetiva políticas públicas eficientes (INCA, 2015).

Com relação a política de preços ela foi implantada para se adequar ao artigo 6º da CQCT que determina “medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens reduzam o consumo de tabaco” (CQCT, 2015). Em 2011 foi sancionada a Lei 12.546 que sistematizou a tributação do IPI e “instituiu uma política de preços mínimos para o cigarro” (INCA, 2015), desta forma, aumentando os impostos tornará o produto mais caro o que dificultará o acesso, principalmente para as classes mais baixas que são os principais consumidores.

Outro programa importante é o Programa Nacional de Diversificação da Produção em Áreas Cultivadas com Tabaco, pois indispensável variar, ou seja, trazer outras possibilidades para fumicultores, já que o país é um dos maiores produtores de tabaco e muitas famílias são dependentes da renda desse cultivo. Como há vários programas e legislação que visam diminuir o número de consumidores desse artigo é importante trazer soluções ajudando os agricultores à descobrirem outro meio de produção que lhes tragam tanta renda quanto o cultivo do fumo.

O Brasil além das leis, projetos e ações para o combate ao tabagismo, também implantou as Portarias que regulam o uso do tabaco em vários setores da comunidade.

**Tabela 2:** Portarias que regulam o uso do tabaco

| <b>PORTARIA</b>                  | <b>NUMERO</b> | <b>REGULAMENTA</b>  |
|----------------------------------|---------------|---|
| Interministerial                 | 3.257/88      | Recomenda medidas restritivas ao fumo nos ambientes de trabalho |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 06/2001       | Proíbe o trabalho de menos de 18 (dezoito) anos na colheita,    |

|                     |            |  |
|---------------------|------------|--|
|                     |            | beneficiamento ou industrialização do fumo   |
| Interministerial    | 1.498/2002 | Recomenda às instituições de saúde e de ensino a implementarem programas de ambientes livres da exposição tabagística ambiental  |
| Ministério da Saúde | 300/2006   | Institui o programa "Ministério da Saúde Livre de Tabaco   |
| Ministério da Saúde | 1.680/2007 | Institui comissão para promover internalização da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco no âmbito do Sistema Único de Saúde   |
| Ministério da Saúde | 571/2013   | Atualiza as diretrizes de cuidado à pessoa tabagista no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências. |

**Fonte:** INCA, 2015

As portarias são de extrema importância para a garantia do controle e da luta contra o tabagismo que o Brasil se comprometeu a realizar. A Portaria Interministerial 1.498/2002, por exemplo, visa incentivar os locais de ensino

adotarem campanhas antifumo em seu plano de ensino, conferindo certidões de honra ao mérito para essas instituições (BRASIL, 2015 f).

Realizar essas campanhas contra o tabaco nas escolas é fundamental, pois conforme a Organização Mundial de Saúde, por volta de 100 (cem) mil crianças se tornam fumantes todos os dias (WHO *apud* INCA, 2004, p.01), estudos demonstram que 90% (noventa por cento) dos que se consideram fumantes, começaram a fumar aos 19 (dezenove) anos, e 50% (cinquenta por cento) dos que experimentaram o tabaco apenas por curiosidade se tornaram fumantes (CINCIPRINI *apud* INCA, 2004, p. 01).

Afora a educação, o Brasil também tornou o combate ao vício da nicotina uma luta da saúde pública, criando a portaria nº 513/2013 que garante tratamento aos dependentes, declarando tal dependência como doença crônica e disponibilizando remédios e terapia psicológica pelo Sistema Único de Saúde. A ação é de suma importância, pois a nicotina como já mencionado causa dependência física e psicológica e as pessoas dela dependentes possuem dificuldade de parar de fumar, sendo necessário ajuda psicológica e também, ajuda através de medicamentos controlados.

Outrossim as Resoluções são outro suporte do Brasil nessa luta antifumo.

**Tabela 3:** Resoluções para combater e regularizar a produção e comercialização do cigarro.

| RESOLUÇÃO                                | NÉMERO   | NORMATIZA   |
|--|----------|---|
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária | 46/2001  | Determina quais os valores máximos de alcatrão que serão permitidos na fumaça do cigarro comercializado no País |
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária | 304/2002 | Proíbe em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e                      |

|  |          |   |
|--|----------|---|
|  |          | distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.   |
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária | 15/2003  | Proíbe a venda de produtos que derivam do tabaco pela internet  |
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária | 199/2003 | Regulamenta a Lei nº 10.702/2003 sobre as frases de advertência do Ministério da Saúde exibidas em transmissões de eventos esportivos.  |
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária | 335/2003 | Revoga outras resoluções da ANVISA e define novas advertências com imagens para as embalagens de cigarro, entre outras resoluções que definem sistema de dados cadastrais dos produtos derivados do tabaco e a proibição da comercialização ou importação do cigarro eletrônico |

Fonte: INCA, 2015

A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e suas regulamentações fizeram com que o país avançasse no combate ao tabaco. Sua resolução de nº 46 do ano de 2001, definiu quais os valores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono permitidos na fumaça do cigarro, algumas das substâncias mais prejudiciais encontradas. A resolução também determina que fica proibido o uso de qualquer aditivo que altera o sabor ou aroma do produto, para não incentivar o seu uso, principalmente pelos jovens (BRASIL, 2015 f).

Diante de tais esforços, a comunidade internacional reconheceu as ações brasileiras para o combate ao tabagismo, fazendo com que o País recebesse um prêmio por essas ações, pela Fundação Bloomerang, parceira da Organização Mundial de Saúde (OMS). (AGÊNCIA BRASIL, 2015 b).

Os projetos brasileiros estão conseguindo resultados positivos, sendo que as pesquisas mostram que houve uma queda de 20,5% comparado aos últimos 05 (cinco) anos, conforme dados da Pesquisa Nacional de Saúde. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, b).

## **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS TABAGISTAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

### **4.1 O NEXO DE CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO NA INFORMAÇÃO.**

O conceito de nexos de causalidade como elemento principal da responsabilidade civil encontra-se em várias doutrinas e tem como definição básica a de uma conduta, seja ela positiva ou negativa, da qual resultará o evento danoso que deve-se indenizar (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 137).

O nexos causal é um pressuposto essencial para se admitir a responsabilidade e conseqüentemente o dever de indenizar, tal elemento está presente no artigo 186 do Código Civil que legisla sobre o tema, imputando a responsabilidade civil ao agente que cometer uma ação ou omissão, negligente ou imprudente e, essa ação violar algum direito ou causar dano à outra parte (GONÇALVES, 2013, p. 355).

Embora pareça simples dar uma definição ao nexos de causalidade é extremamente complexo, eis que são várias as teorias e fundamentos, possuindo inúmeras divergências doutrinárias e também jurisprudenciais, o que causa insegurança jurídica e no Poder Judiciário (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 137-138).

Segundo o entendimento de Sergio Cavalieri Filho,

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor matéria do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito; possa ser considerado causa daquele (2014, p. 62).

A ideia de nexa é um misto de elo naturalístico e jurídico, pois em um primeiro momento analisar-se-á causa e efeito derivado das leis da natureza, ou seja, com fundamento nessas leis poderá determinar se a ação do autor foi o que ocasionou o dano à vítima, desta forma, se o resultado foi um produto dessa conduta (FILHO, 2014, p. 62).

Conforme mencionado existem várias teorias que explicam o nexa de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, dentre as principais pode-se destacar a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata.

A primeira foi criada por um jurista denominado Von Buri e tem como base a concepção que não há distinção entre os antecedentes ou as condições e o resultado danoso atingido, para o autor todas as condições que ajudaram o dano acontecer devem ser considerados causa (GAGLIANO; FILHO, 2013, P. 138).

Para saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha ausentar-se o efeito (FILHO, 2014, p. 64).

Essa teoria foi adotada e adaptada ao nosso Código Penal em seu artigo 13, mas ela é muito criticada, pois a sua interpretação tende usar a ideia de nexa causal até o infinito. Assim, se o dano ocorresse por um acidente de trânsito, a responsabilidade seria atribuída ao agente que agiu com negligência ou imprudência, e também, ao fabricante ou empresa que lhe vendeu o carro, quem forneceu a matéria prima, desta forma, há nessa teoria uma compreensão incessante do nexa de causalidade (FILHO, 2014, p.64).

A segunda teoria nominada de teoria da causalidade adequada foi formulada por Von Kries e vai contra a primeira teoria, pois na sua concepção ela não entende que deve-se considerar causa todas os antecedentes que contribuíram para o resultado, mas sim, somente aquela condição mais adequada para que fosse criado o resultado (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 140).

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerada a causa (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 142).

Assim, enquanto a primeira explora o máximo o nexo de causalidade considerando todos os antecedentes e condições causadoras do dano a segunda teoria é mais exaustiva e minimalista, pois somente seria considerado dano a condição que por si só poderia produzi-lo, sem levar em consideração todos os outros precedentes.

A terceira teoria é a chamada de danos diretos e imediatos, ela é bem parecida com as outras duas teorias, como se fosse uma mescla das anteriores, sendo dessa forma mais razoável. Para esta teoria é necessário que tenha um resultado direto e imediato entre a conduta praticada e o dano causado, ou seja, cada autor poderá responder somente pelo dano mais próximo da sua conduta (GONÇALVES, 2013, p. 358).

Há divergência em relação a teoria adotada em nosso Código Civil, pois conforme os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a teoria é a da causalidade adequada, tal argumento é embasado em algumas jurisprudências, já Carlos Roberto Gonçalves entende que a teoria que prevalece no Código é a do dano direto e imediato, e fundamenta no artigo 403 do mesmo, que afirma (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 144-145) “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato” (BRASIL, 2015 a).

Como demonstrado o direito civil garante a possibilidade de indenização por danos causados através da ação ou omissão, negligente ou imprudente de algum autor, entretanto, a sociedade e o direito são repletos de relações e há momentos que a legislação civil ordinária não consegue abranger todas essas relações.

Com a Revolução Industrial e aumento das tecnologias, iniciou-se uma nova forma de relação, chamada de relação de consumo, e através dessa dela surgiram novas indagações e problemas que necessitavam ser solucionados, mas o Código Civil não conseguia abrangê-los, fazendo surgir o Código do Consumidor,

uma lei especial que criou uma nova forma de responsabilidade civil específica para essas relações (FILHO, 2014, p. 541).

Esse novo Código foi inovador e essencial, pois antes todos os riscos derivados do consumo tinham como responsável o consumidor, as duas partes eram igualadas, e ficava mais difícil para o cliente conseguir responsabilizar o fornecedor por algum dano, eis que a culpa precisava ser provada (FILHO, 2014, p. 543).

A partir do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 1990, surgiu uma nova legislação baseada em princípios e que busca garantir de forma concreta os direitos da parte hipossuficiente das relações de consumo, que é o consumidor, para isso o Código adotou a responsabilidade civil objetiva, aquela que não é necessário comprovar a culpa, para reger as relações consumeristas.

Essa nova norma elegeu basicamente várias formas de responsabilidade, entre elas estão a responsabilidade civil pelo fato ou pelo vício do produto ou serviço, sendo que pelo fato seria aquela que tem como causa do dano alguma “falha na segurança dos produtos ou serviços fornecidos” e pelo vício “defeitos que interfiram na qualidade ou economicidade do produto ou serviço” (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 327-338).

Quando falamos na relação entre o produtor ou fabricante do cigarro e quem os usa, estamos diante de uma relação consumerista, conforme demonstrado anteriormente no trabalho, pois de um lado está o produtor e fornecedor do cigarro e de outro lado existe um consumidor final que irá utilizar esse produto, devendo essa relação ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (FILHO, 2014, p. 547).

Outra forma de responsabilidade derivada da Lei n. 8.078/1990 é a pelo defeito na informação, dado que a legislação traz o dever do fabricante de informar ostensivamente o seu consumidor de todos os atributos do seu produto, devendo adverti-los dos danos que a sua utilização indevida poderá acarretar (SANTOS, 2004, p. 149-150).

Embora não precise comprovar a culpa haja visto que a responsabilidade derivada da relação de produtor e consumidor é considerada objetiva, ainda assim, o nexo causal é considerado um elemento indispensável, isto é, o defeito do produto, ou a falha de segurança dele, ou ainda a falta de informação que se esperava, tem que estar unido com o resultado danoso que foi alcançado, sendo assim o dano tem que ser consequência dessas características.

A responsabilidade civil por fato do produto serviço está positivada no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que traz na íntegra

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos (BRASIL, 2015 b).

Essa forma de responsabilidade é mais gravosa que a do vício, pois ela é caracterizada quando uma falha no produto causa um acidente que atinge o consumidor ou terceiro, e esse dano pode ser tanto material, quanto moral. Espera-se uma segurança do produto e há uma falha nessa segurança gerando risco ao usuário (FILHO, 2014, p. 548).

Conclui-se que os pressuposto para a caracterização do dever de indenizar do produtor ou fornecedor “são o defeito, o nexo causal e o dano”. Terá que ter o nexo causal entre o defeito do produto ou serviço e o resultado danoso, o dano consequência desse defeito e o defeito, ou seja, a falta de segurança que do produto se esperava (FILHO, 2014, p. 550).

O produtor ou fabricante de cigarro assumem uma atividade de risco, entretanto o risco por si só não gera o dever de indenizar, há apenas uma maior probabilidade de ocorrer o dano, sendo assim não há desobediência jurídica por exercer atividade de risco, mas surgirá responsabilidade quando esse produto derivado dessa atividade de risco produzir um dano para alguém (FILHO, 2014, p. 550).

Sendo assim, o cigarro se encaixa em outra categoria, não dos produtos normais, mas os que possuem um risco inerente, desta forma, a sua periculosidade e conhecida e se pode prever, pois é da sua própria natureza, entretanto, esses fornecedores tem o dever de informar com clareza seus consumidores desses riscos (FILHO, 2014, p. 553).

A informação que deverá ser prestada porque o produto possui esse risco inerente deverá ser clara, objetiva, falando de todas as características e elementos

do produto que será adquirido, principalmente dos seus riscos à saúde e segurança de quem os consumirá (SANTOS, 2004, p. 149-152).

Todavia a propaganda e publicidade realizada pelas empresas tabagistas são o oposto das características impostas pelas legislações vigentes. A publicidade praticada por elas são enganosas por omissão, pois visam omitir defeitos existentes em seus produtos, dado que elas não são claras, objetivas ou ostensivas, porque para serem consideradas ostensivas as informações necessitariam ser precisas com relação aos elementos existentes no objeto, trazendo todas as características, como a composição química e o risco pelo consumo, para que quem o compre usufrua de forma concreta do seu livre arbítrio (SANTOS, 2004, p. 173-174).

Embora existam hoje vários decretos, portarias e resoluções como já analisados anteriormente no trabalho, além das frases e imagens obrigatórias nas embalagens de cigarro, a informação ainda é ineficiente se comparado ao que legisla o Código de Defesa de Consumidor, pois diferente do que acontece com os medicamentos que trazem em sua bula todos os efeitos colaterais e a forma de uso correta, o cigarro traz apenas algumas informações, dado que o certo seria advertir sobre a nicotina, e todos os outros compostos químicos e todas as doenças à elas relacionadas (SANTOS, 2004, p. 173).

Em consonância com o que foi demonstrado no decorrer do trabalho científico, o tabaco possui mais de 4.300 (quatro mil e trezentos) substâncias tóxicas, cancerígenas, psicoativas e algumas radioativas, que causam lesões graves à saúde de quem os consome, e também dos denominados fumantes passivos e, embora seja difícil provar o nível do dano ocasionado pelo objeto, isso não significa que não exista o dano e que o seu fornecedor ou produtor não tenha que indenizá-lo, podendo o Poder Judiciário usar do princípio da razoabilidade para definir um valor para os danos causados.

Os estudos mais recentes demonstram que o cigarro é responsável pela morte de mais de 5 (cinco) milhões de pessoas no mundo, e metade dos seus consumidores morrem por danos causados pelo produto, além de diminuir a expectativa de vida desses usuários, outrossim o cigarro está diretamente relacionado com inúmeras doenças como câncer de pulmão, de laringe, boca, infarto, enfisema pulmonar. Diante desses estudos, não há como negar o nexo de causalidade entre o consumo do tabaco e as doenças apresentadas pelos

consumidores, mesmo que não se consiga determinar a proporção do objeto como causa do dano (NUNES, 2006, p. 226).

Diante de tantas divergência, quanto a existência ou não do nexo causal e a proporção do dano, o autor Flávio Tartuce, citado por Vitor Guglinski definiu uma teoria chama de risco concorrente onde utiliza-se da concausalidade para definir a indenização a ser determinada, pois entente que não seria justo as empresas tabagistas não serem responsabilizadas pelos danos que seus produtos causam a quem os consome, mas também consideraria injusto essas empresas suportarem toda a indenização sozinha, excluindo a responsabilidade dos usuários (TARTUCE *apud* GUGLINSKI, 2012, p. 267).

A teoria do risco concorrente baseia-se na concorrência de causas, onde a vítima concorre com o autor para que o resultado seja alcançado, dessa forma, o dano não foi gerado por apenas um agente, devendo a indenização ser reduzida conforme a proporção da colaboração da vítima (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 146).

Para Tartuce há uma concorrência de causas entre o consumidor e o fornecedor ou produtor do cigarro, devendo o usuário ficar com 20% (vinte por cento) da culpa e a empresa com 80% (oitenta por cento), considerando que os produtores sabiam de todas as informações sobre os malefícios do seu produto e ainda assim omitiram as informações e até hoje o faz, dado que nas suas embalagens os anúncios são pobres, eis que, ou colocam uma informação, ou colocam outra (TARTUCE *apud* GUGLINSKI, 2012, p. 268).

### 3.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS BONS COSTUMES

O princípio da boa-fé está presente no artigo 187 do Código Civil que positivou: “Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2015 a).

A boa-fé positivada nesse artigo não é a chamada subjetiva, mas sim a boa-fé normativa, que busca uma atitude leal e honesta nas relações sociais entre

os seres humanos. Essa boa-fé tem três aplicabilidade na nossa legislação, a função interpretativa, integrativa e de controle (FILHO, 2014, p. 214).

Como atribuição interpretativa todas as regras precisam ser interpretadas de acordo com esse princípio, como estabelece o artigo 113 do Código Civil, já como função integrativa impõe que todas as cláusulas contratuais se escorem nele, conforme o artigo 422 do mesmo Código e por último a função de controle busca limitar o exercício dos direitos, determinando que todas as relações tenham como alicerce o princípio da boa-fé objetiva, representando-o “como um padrão ético de confiança” (FILHO, 2014, p. 214).

Os bons costumes possui um conceito subjetivo e amplo, pois compreende as ações éticas e jurídicas que são aceitas na sociedade, “conjunto de regras de convivência”, sendo considerado o abuso deste quando o agente cometer um ato que contrarie a ética dominante e as condutas aceitas pela civilização, e tal característica deve sempre estar atrelada a boa-fé (FILHO, 2014, p. 216).

O princípio da boa-fé é tão importante que também foi normatizado no Código de Defesa do Consumidor em dois momentos, no artigo 4º, III e no artigo 51, IV, que legislam

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(BRASIL, 2015 b)

A Constituição Federal de 1988 nos garante diversos direitos, individuais e sociais, dentre eles a inviolabilidade do direito à vida, direito à saúde e qualidade de vida. A fabricação do cigarro é considerado uma atividade lícita, entretanto essa

atividade contraria todos os direitos estabelecidos na Carta Magma, pois conforme já demonstrado esse produto mata a maioria de seus consumidores, os faz dependente, acabam com a sua saúde e sua qualidade de vida (ADIERS, 2002, p. 04).

Um produto que cerceia o direito do seu consumidor ou terceiro viola o princípio da boa-fé e também os bons costumes, pois o hábito de fumar é iniciado porque os usuários querem relaxar, aliviar a tensão e o stress, ou seja, isso é o que eles buscam no cigarro. Entretanto tais fatores só acontecem porque o tabaco causa dependência e somente ele consegue curar a abstinência que ele mesmo provoca, fazendo com que o fumante não consiga parar de fumar e ponha em risco a sua saúde e a da sociedade, haja visto que a fumaça é lesiva também para o denominado fumante passivo

Outrossim, a publicidade enganosa e falsa, antes praticada pela indústria fumígena e hoje proibida, e a omissão de informações nos seus produtos, imprimindo em suas embalagens apenas o que o Poder Executivo e Legislativo impôs, mas ainda assim não sendo exaustivo nesses anúncios, também podem ser considerados uma ofensa a boa-fé. Espera-se que tais empresas usem de lealdade e ética para com seus clientes, comunicando-os dos riscos e males inerentes ao seu produto, entretanto, ao contrário essa indústria buscou alienar e construir dúvidas em torno das pesquisas científica realizadas que comprovam a nocividade do tabaco e todas as suas substâncias (PEREIRA, 2012).

O cigarro não ofende apenas a boa-fé, mas também o bom costume, pois seu uso é considerado antissocial, tal afirmação baseia-se nos diversos programas e leis antifumo criadas ao decorrer dos anos. Isso faz com que a atividade inicialmente considerada lícita, se torne ilícito, visto que os seus fabricantes “inserir no produto substâncias sabidamente tóxica e potencialmente letais” (GUGLINSKI, 2012, p.271).

### 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pesquisa foi realizada na página online do Superior Tribunal de Justiça, em seu acervo jurisprudencial, através dos seguintes termos “responsabilidade civil

tabagismo cigarro”, no qual foi encontrado 09 (nove) jurisprudências, em todos os acórdãos foram contra o dever de indenizar das indústrias tabagistas.

O primeiro acórdão que decidiu sobre a não responsabilidade civil empresas produtoras de cigarro foi do Recurso Especial n. 1.105.768, o qual possui a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA INDIVIDUAL DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE ADMITIDOS OS FATOS DELINEADOS PELO 1º E 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. - A impugnação ao valor da causa evidencia apenas a inexistência de coerência entre o que pede o autor e o valor dado à causa, de modo que a sua ausência não implica concordância do réu com os pedidos formulados na inicial. A insurgência do réu quanto aos pedidos se dá via contestação, na qual deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. - Não é nula a decisão se o julgador, fazendo alusão a fatos de seu conhecimento pessoal, advindos de sua experiência de vida, sopesa-os com aqueles extraídos dos autos, formando, assim, a sua livre convicção. Parte do processo decisório empreendido pelo julgador envolve a interpretação da consciência social, dando-lhe efeito jurídico. Esse processo exegético não deriva da apreciação das provas carreadas aos autos, mas da experiência de vida cumulada pelo julgador, não jungida aos limites impostos pela Súmula 07/STJ. A análise de proposições que sejam fruto exclusivo da experiência individual do julgador não implica reexame da prova. Isso caracteriza apenas a reapreciação de juízos de valor que serviram para dar qualificação jurídica a determinada conduta. Assim, o conhecimento de recurso especial, como meio de revisão do juízo de valor realizado por Tribunal Estadual, mostra-se absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem os fatos tal como delineados pelo 1º e 2º grau de jurisdição. - Na hipótese específica dos autos, o 1º e o 2º grau de jurisdição afastaram qualquer liame causal entre tabagismo e as doenças sofridas pelo autor, de modo que, sem o revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos, não há como concluir pela responsabilidade da recorrida. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, Recurso Especial n. 1.105.768 – RN (2008/0260539-0, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 01-06-2010) (BRASIL, 2015 g).

No acórdão acima a vítima ajuizou uma ação de indenização por danos morais, alegando que começou a consumir os produtos da requerida em “tenra idade” pela publicidade efetuada pela ré, fazendo-o viciar no produto o que o levou adquirir problemas de saúde (BRASIL, 2015 g).

Entretanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi pelo não provimento dos pedidos do autor, mantendo a sentença afirmando que a

empresa tabagista não teria responsabilidade objetiva pelo dano, pois conforme fundamentação ele não conseguiu comprovar que consumia a mercadoria produzida pela ré, bem como não provou o nexo de causalidade entre as doenças sofridas e consumo do produto (BRASIL, 2015 g).

O Superior Tribunal de Justiça, entendeu por negar provimento ao Recurso Especial, pois não houve também a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o uso do cigarro, dado que a perícia médica concluiu que a gastrite adquirida por ele não possui relação nenhuma com o hábito de fumar, já a doença pulmonar, denominada DPOC, embora tenha provas científicas que ela aparece em 15% (quinze por cento) dos fumantes, ainda assim, não há como afirmar que tal doença foi ocasionada pelo produto (BRASIL, 2015 g).

O segundo acórdão foi do Recurso Especial n. 886.347

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FUMANTE. EXERCÍCIO DO LIVRE-ARBÍTRIO. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. É incontroverso nos autos que o Autor começou a fumar nos idos de 1.988, mesmo ano em que as advertências contra os malefícios provocados pelo fumo passaram a ser veiculadas nos maços de cigarro. 3. Tal fato, por si só, afasta as alegações do Recorrido acerca do desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, pois, mesmo assim, com as advertências, explicitamente estampadas nos maços, Miguel Eduardo optou por adquirir, espontaneamente, o hábito de fumar, valendo-se de seu livre-arbítrio. 4. Por outro lado, o laudo pericial é explícito ao afirmar que não pode comprovar a relação entre o tabagismo do Autor e o surgimento da Tromboangeíte Obliterante. 5. Assim sendo, rompido o nexo de causalidade da Documento: 10338299 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 08/06/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (STJ, Recurso Especial n. 886.347-RS (2006/0159544-9), rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25-05-2010) (BRASIL, 2015 h).

Esse Recurso Especial foi interposto pela vítima contra uma empresa tabagista requerendo também indenização por danos morais, eis que a vítima foi acometida de uma doença denomina Tromboangeíte Obliterante (TAO), doença relacionada ao consumo de tabaco (BRASIL, 2015 h).

O juiz de primeiro grau entendeu pelo deferimento do pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), todavia a empresa não contentou-se com a sentença e recorreu através do Recurso de Apelação e o Tribunal de Justiça entendeu pela culpa concorrente e optou pelo provimento parcial do pedido da empresa, diminuindo a indenização para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (BRASIL, 2015 h).

No entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível a comprovação do nexo de causalidade entre o uso do produto e a doença adquirida pela vítima, pois conforme perícia essa patologia ocorre majoritariamente em fumantes (BRASIL, 2015 h).

A fabricante de cigarro inconformada também com a decisão do Tribunal Justiça optou por interpor Recurso Especial e teve seu recurso parcialmente conhecido e o seu pedido provido, sendo que o provimento foi ancorado pela tese do livre arbítrio da vítima que iniciou o consumo do produto na data de 1988 quando surgiu a portaria do Ministério da Saúde já mencionada, que obrigava a indústria expor em suas embalagens a frase “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde”, bem como teve determinações médicas para abandonar o hábito de fumar e não o fez, considerando a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade (BRASIL, 2015 h).

Conforme analisado os ministros do Superior Tribunal de Justiça optam por não dar provimento aos pedidos de indenização reconhecendo a falta de responsabilidade da indústria fumígena, entre as teses encontra-se principalmente a baseada no livre arbítrio da vítima e a falta de comprovação do nexo de causalidade, pois mesmo nos casos como a Tromboangeíte Obliterante que é causada principalmente pelo consumo do cigarro, ainda assim o diagnóstico não é claro, pois há outros fatores que influenciam para a ocorrência da doença, o que leva os ministros pelo princípio do livre convencimento do juiz, entenderem pela falta do elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo causal, fazendo-os negar provimento aos Recursos Especiais, ainda que o Tribunal “a quo” tenham entendido pela indenização.

Outra forma de negar provimento aos recursos é pela prescrição, dado que eles entendem que o prazo para ajuizar ação é quinquenal, visto que a relação entre fabricante ou produtor de cigarro e fumante é consumerista, devendo então

respeitar o prazo quinquenal estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, conforme ilustra o acórdão abaixo

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto (art. 27 do CDC). 2. A regra especial expressa no Código de Defesa do Consumidor afasta a incidência da norma geral prevista no Código Civil (art. 2º, §2º, da LICC). 3. Recurso especial provido (STJ, Recurso Especial n. 1.036.230 – SP (2008/0044917-3, rel. Ministro Vasco Della Giustina, j. 23-06-2009) (BRASIL, 2015 i).

A empresa tabagista interpôs o recurso perante o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de recorrer ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença de primeiro grau, determinando o andamento processual da ação de indenização por danos materiais e morais em face da recorrente, visto que não havia no que se falar em extinção por prescrição, pois o prazo de prescrição seria de 20 (anos), conforme a regra do Código Civil (BRASIL, 2015 i).

O Superior Tribunal conforme já pacificado decidiu pelo provimento do recurso da empresa fabricante de cigarros, argumentando que como se trata de uma relação consumerista, segundo já foi pacificado, o prazo será de 5 (cinco) anos, e como o mal afetou a vítima e 1988, já ocorrera a prescrição do dever de indenizar, mesmo que a doença foi adquirida antes do Código de Defesa do Consumidor, ainda assim, o entendimento jurisprudencial majoritário e pacificado é pelo prazo quinquenal (BRASIL, 2015 i).

O mesmo fundamento se extrai do acórdão do Recurso Especial n. 304.724 que teve como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros

CONSUMIDOR - REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. - A ação de

reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC; Art. 27). - O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei. - A prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, Art. 2º, § 2º). - A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF. - Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo par. único, do Art. 541, do CPC (STJ, Recurso Especial n. 304.724 – RJ (2001/0020513-5), rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 24-05-2005) (BRASIL, 2015 j).

Nesse Recurso o recorrente foi a vítima, visto que nesse caso concreto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou também a tese do prazo quinquenal e tal fundamento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015 j).

No relatório o Ministro explica que embora o recorrente tenha colocado na petição do prazo do Código Civil, a relação não deixa de ser consumerista e a indenização requerida deriva da responsabilidade civil por fato do produto ou serviço, devendo dessa forma ser usado prazo de 5 (cinco) anos presente no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2015 j).

A tese do autor que deverá ser usado o prazo maior, pois é mais benéfica para a vítima foi rechaçada, já que a responsabilidade civil derivada das relações de consumo procura proteger o consumidor considerado hipossuficiente, bem como, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei especial, enquanto o Código Civil é uma lei geral e havendo conflito entre as duas prevalecerá a normal especial (BRASIL, 2015 j).

Portanto, o prazo para ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais derivado de uma relação de consumo será de 5 (cinco) anos, e deverá ser contado a partir do momento que a vítima tomou conhecimento do dano, ainda que a lesão tenha durado por anos, isso não afastará ou aumentará o prazo (BRASIL, 2015, j).

Segundo os acórdãos elencados e analisados, observa-se que embora o Poder Executivo e Legislativo façam programas e leis para prevenir as pessoas de adquirirem o hábito de fumar e também para tratá-las quando já são dependentes,

na esfera judicial o entendimento ainda pacífico do Superior Tribunal de Justiça é pela não ocorrência da responsabilidade civil das empresas tabagistas. Esse entendimento não é absoluto, visto que o Egrégio Tribunal entende que a responsabilidade civil possui elementos essenciais e nos casos até hoje apresentados esses elementos não foram devidamente comprovados. Como exemplo temos o nexo causal, nos casos até hoje julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em nenhum, conforme fundamentação dos ministros, foi possível determinar o nexo causal, já que as perícias foram inconclusivas e as doenças eram multifatoriais, não sendo possível determinar que o dano foi ocasionado pelo consumo do produto.

## 5. CONCLUSÃO

Constatou-se que a responsabilidade civil das indústrias tabagistas é possível, visto que embora a atividade desenvolvidas por elas é considerada lícita perante a nossa legislação, o dano que o produto produzido por elas causar à alguém, ainda terá que ser indenizado, independente dos avisos e do risco inerente ao produto.

De um lado há juristas e doutrinadores que acreditam que essas empresas precisam ser punidas e afirmam que elas usam da má-fé para venderem seus produtos, inculcando nas pessoas médias valores que serão adquiridos se os consumidores desenvolverem o hábito de fumar e omitindo informações sobre o risco que a sua mercadoria pode causar a eles.

O Estado também entende que o tabaco na forma de cigarro é nocivo à saúde, fazendo com que o país criasse diversos programas sociais e legislação específica para controlar o abuso na publicidade que as empresas realizavam, bem como, garantir a devida informação para os fumantes, os usuários desse produto.

Entretanto, a informação no Brasil sobre os males do cigarro apenas começou a ser realizada nos anos de 1990 com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, e ainda não foi suficiente, visto que as mensagens são gerais e pouco ostensivas, como “Ministério da Saúde adverte: fumar faz mal à saúde” ou “Esse produto causa câncer”, mas não trazem todas as substâncias contidas no cigarro, todas as doenças que ele pode acarretar, nem traz uma lista dos seus efeitos colaterais, fazendo-o um produto com deficiência na informação.

As pesquisas científicas mais recentes comprovaram que o hábito de fumar está diretamente relacionado com o surgimento de várias doenças graves, como câncer, infarto, acidente cerebral vascular, aneurisma, e também seu uso vicia e torna dependente seu consumidor, impedindo-o de usufruir do seu livre arbítrio, sendo que algumas pessoas não conseguem parar de fumar sem um tratamento adequado.

Diante do exposto seria evidente que as pessoas com doenças relacionados com o consumo do cigarro teriam o direito de ser indenizadas, mas conforme se conclui desse estudo, a jurisprudência majoritária é pacífica e entende que não há responsabilidade civil por parte das empresas de cigarro, visto que há alguns pressupostos para a ocorrência da reparação civil e dentre esses elementos encontra-se o nexo de causalidade.

Na tese retiradas dos acórdãos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça o fumante possui o livre arbítrio para escolher sobre o uso do produto e ele é devidamente informado sobre os danos que o tabaco pode causar, em razão de que tal risco é inerente ao produto, considerando a culpa do dano exclusiva da vítima, ou seja, uma das excludentes da responsabilidade civil.

Outro argumento é a falta da comprovação do nexo causal, visto que as doenças provenientes do cigarro são multifatoriais, pois podem ser causada pela ingestão de bebida alcóolica, má alimentação, sedentarismo, stress e não prova pericial concreta que o dano foi ocasionado pelo produto, mesmo nas doenças que são ocasionados principalmente em fumantes.

Sendo assim, conclui-se que embora o cigarro seja um mal para a sociedade, o produto ofende o princípio da boa-fé objetiva e os bons costumes, ainda que traga grandes prejuízos aos cofres públicos para o tratamento dos dependentes dele e das doenças que ele acarreta, até este momento as empresas tabagistas não são responsabilizadas pelos seus danos e continuam a usufruir dos lucros que o seu produto lhe proporciona.

## REFERÊNCIAS

ADIERS, Leandro Bittencourt. Responsabilidade civil do fabricante de cigarros. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 06, n. 55, mar. 2002. Disponível em < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2760>>. Acesso em 10 mai. 2015.

AGÊNCIA BRASIL. Lei antifumo entra em vigor na próxima semana em todo o país. **Folha de São Paulo**: online. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1553995-lei-antifumo-entra-em-vigor-na-proxima-semana-em-todo-o-pais.shtml> > Acesso em 10 mai. 2015 a.

\_\_\_\_\_. Brasil recebe prêmios por ações de controle ao tabagismo. **Exame**: online. Disponível em < <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-recebe-premio-por-acoes-de-controle-do-tabagismo>> Acesso em 10 mai. 2015 b.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 1966. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Derivados do Tabaco**. Brasília. Disponível em < <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Derivados+do+Tabaco>> Acesso em: 10 mai. 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**, 2004. In: PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=1310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=1310)>. Acesso em 13 out. 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOEIRA, Sergio; GUIVANT, Julia. **Indústria de tabaco, tabagismo e meio ambiente: as redes ante os riscos**. Cadernos de Ciência e Tecnologia. Brasília: v. 20, n. 01, p. 45-78, 2003

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l878.htm) >. Acesso em 13 out. 2014 a.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) >. Acesso em 13 out. 2014b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Regula a comunicação publicitária de produtos derivados do fumo e a aplicação da frase de advertência “fumar é prejudicial à saúde”. **Portaria n. 490, de 25 de agosto de 1988.** Disponível em < [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1050\\_08\\_08\\_1990.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1050_08_08_1990.html)> Acesso em 10 mai. 2015 c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Regula a comunicação publicitária das empresas de fumo e a venda desses produtos. **Portaria n. 1050, de 08 de agosto de 1990.** Disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1050\\_08\\_08\\_1990.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1050_08_08_1990.html)> Acesso em 10 mai. 2015 d.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regulamenta as embalagens e materiais de propaganda dos produtos fumígenos. **Resolução RDC n. 335 de 21 de novembro de 2003.** Disponível em < [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a4190e00474597559fdef3fbc4c6735/2003-11-21\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+335\\_Embalagens+e+Propaganda\\_21Nov03\\_OK\\_PDF.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a4190e00474597559fdef3fbc4c6735/2003-11-21_Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+335_Embalagens+e+Propaganda_21Nov03_OK_PDF.pdf?MOD=AJPERES)> Acesso em 10 mai. 2015 e.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Estabelece os teores máximos permitidos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes da corrente primária da fumaça, para os cigarros comercializados no Brasil. **Resolução RDC n. 46 de 28 de março de 2001.** Disponível em < [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7ce59880474586e39068d43fbc4c6735/Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+46\\_Teores+e+embalagem\\_28Mar01.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7ce59880474586e39068d43fbc4c6735/Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+46_Teores+e+embalagem_28Mar01.pdf?MOD=AJPERES)> Acesso em 10 mai. 2015 f.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA INDIVIDUAL DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE ADMITIDOS OS FATOS DELINEADOS PELO 1º E 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Recurso Especial, REsp RN nº 1.105.768, Terceira turma. Vitorino Vieira e Souza Cruz S/A. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ 01/06/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802605390&dt\\_publicacao=15/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802605390&dt_publicacao=15/06/2010)>. Acesso em: 10 mai. 2015 g.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FUMANTE. EXERCÍCIO DO LIVRE-ARBITRÍO. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. Recurso Especial, REsp. RS nº 886.347, Quarta Turma. Souza Cruz S/A e Michel Eduardo da Silva Martins. Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 25/05/2010. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200601595449&dt\\_publicacao=08/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601595449&dt_publicacao=08/06/2010)> Acesso em: 10 mai. 2015 h.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.** Recurso Especial, REsp. SP nº 1.036.230, Terceira Turma. Souza Cruz S/A e Adenor da Silva. Relator Min. Vasco Della Giustina. DJ 23/06/2009. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800449173&dt\\_publicacao=12/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800449173&dt_publicacao=12/08/2009)> Acesso em: 10 mai. 2015 i.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.** Recurso Especial, REsp. RJ nº 304.724, Terceira turma. Antonio Carlos Bandeira de Mello e Souza Cruz S/A. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 24/05/2005. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200100205135&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 10 mai. 2015 j.

BUESCHER, John B. **A Igreja Católica e o Tabagismo.** Disponível em <<http://apologistascaticos.com.br/index.php/idademedia/moral/640-a-igreja-catolica-e-o-tabagismo-uma-revisao-historica>>. Traduzido por: Rafael Rodrigues. Acesso em 10 mai. 2015

CARVALHO, Mário César. **O cigarro**, 2001. In: DELFINO, Lúcio. Responsabilidade civil das indústrias fumígenas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6441>>. Acesso em: 10 mai. 2015  
CIGARRO mata mais de 5 (cinco) milhões de pessoas, segundo OMS. **Portal Brasil**: online. Disponível em <[www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms](http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms)>. Acesso em 10 mai. 2015.

CINCIPRINI, P.M.; HECHT, S.S; HENNINGFIELD, J.E.; MANLEY, M.W.; KRAMER, B.S., **Tobacco addiction: implications for treatment and câncer prevention**, 1997. In: INCA, Instituto Nacional de Câncer. **Vigiescola: Vigilância de tabagismo em escolares. Dados e fatos de 12 capitais brasileiras.** Vol 1, Rio de Janeiro: INCA, 2004.

COSTA E SILVA, V.L. **Tabagismo, um problema de saúde pública no Brasil.** Jornal Brasileiro de Medicina, Rio de Janeiro, v.59, n.2, p.14-24, ago.1990.

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 1973. In: FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

DELFINO, Lúcio. O fumante e o livre arbítrio: um polêmico tema envolvendo a responsabilidade civil das indústrias do tabaco. **Seleções Jurídicas**, p. 01-33, jan. 2009. Disponível em <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo\\_20090329191746.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo_20090329191746.pdf)> Acesso em 10 mai. 2015 a.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil das indústrias fumígenas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6441>>. Acesso em: 10 mai. 2015 b.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/70**, 2003. In: STOCCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, B. R. **O mundo de Marlboro: a comunicação corporativa da Philip Morris Brasil**. 2007. 176 f. Dissertação (Pós-Graduação em Comunicação Social) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2007. Disponível em <[ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=750](http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=750)>. Acesso em 10 mai. 2015.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil** 3. v. 03, 11. ed. São Paulo: 2013.

GOODMAN, Jordan. **Tabaco na história**, 1994. In: KREMER, Willian. Conheça o pai da invenção mais letal da história. **BBC**, Brasília, 2012. Disponível em <[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113\\_cigarro\\_pai\\_dg](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113_cigarro_pai_dg)>. Acesso em 10 mai. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: responsabilidade civil**. v. 04, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUGLINSKI, Vitor. A responsabilidade civil da indústria tabagista e a teoria do risco concorrente. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 261-272, abr.-jun. 2012

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. **O tabaco e o tabagismo**. Um panorama histórico, científico e cultural de um dos hábitos mais difundidos no planeta. Site Álcool e Drogas sem Distorção. São Paulo. Disponível em: <[apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas\\_historia\\_tabaco.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas_historia_tabaco.htm)>. Acesso em 10 mai. 2015.

INCA, Instituto Nacional do Câncer. **Legislação relacionados ao controle do tabaco e do tabagismo**. Brasília. Disponível em <[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes\\_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/legislacao](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/legislacao)> Acesso em 10. Mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Programa nacional de controle ao tabagismo**. Brasília. Disponível em <[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes\\_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo)> Acesso em: 10 mai. 2015.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, 1991. In: FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

KREMER, Willian. Conheça o pai da invenção mais letal da história. **BBC**, Brasília, 2012. Disponível em < [www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113\\_cigarro\\_pai\\_dg](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113_cigarro_pai_dg). Acesso em 10 mai. 2015.

LAURENTI, Ruy. **Tática da indústria do tabaco contra as políticas de saúde pública**. Revista da Associação Médica Brasileira, São Paulo, v. 47, n. 03, 2001. Disponível em <<http://www.scielo.com.br>> Acesso em 10 mai. 2015.

MARIO, Caio. Responsabilidade Civil, 3ª ed., Forense, 2012. In: FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MIRRA, Antônio Pedro; ROSEMBERG, José. **A história da luta contra o tabagismo no Brasil: trinta anos de ação**. Sociedade Brasileira de Cancerologia, Salvador, ed. 2, 2005. Disponível em < <http://sbpt.org.br/tabagismo-no-brasil-494494/>> Acesso em 10 mai. 2015

MOURA, Caio Roberto Souto de. **Responsabilidade civil e sua evolução em direção ao risco no novo Código Civil**. Revista Ajufergs, Porto Alegre, n. 2, p. 1-32, 2006. Disponível em: <[http://www.ajufergs.org.br/revista\\_ajufergs\\_02.asp](http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_02.asp)>. Acesso em: 13 out. 2014.

NOVAES, Humberto Pollyceno. **Diferenças essenciais entre responsabilidade civil e responsabilidade civil consumerista**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV , n. 99, abr 2012. Disponível em: <[HTTP://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=113188&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=113188&revista_caderno=7)>. Acesso em 13 out. 2014

NUNES, Emília. Consumo de tabaco. Efeitos na saúde. **Revista Portuguesa de Clínica Geral**, Lisboa, v. 22, p. 225-244, 2006.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110)>. Acesso em 13 out. 2014.

PEREIRA, Jessé Leal. Fabricantes de cigarro: boa-fé e dever de indenizar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3127, 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20914>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

ROSEMBERG, José. **Nicotina droga universal**. São Paulo: SES/CEV, 2003.

SANTOS, Izabela Padilha. A responsabilidade civil do fabricante de cigarro à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 12, Edição Especial, p. 138-184, abr. 2004 Disponível em <[http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/II%20CONCURSO%20DE%20MONOGRAFIAS\\_04.PDF](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/II%20CONCURSO%20DE%20MONOGRAFIAS_04.PDF)> Acesso em: 10 mai. 2015.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil pelo cigarro, 2010. In: GUGLINSKI, Vitor. A responsabilidade civil da indústria tabagista e a teoria do risco concorrente.

**Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 261-272, abr.-jun. 2012

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**, 2010. In: GABRIEL, Sérgio.

**Dano moral e indenização**. Disponível em

<<http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php?details=1&id=140>>. Acesso em 02 nov. 2014.

VIGIÉ, Muriel, **Onde há fumaça há civilização**. História Viva. São Paulo: Duetto, n. 33, p. 78-82, jul. 2006

ZULIANI, Ênio Santarelli; BRUNHARI, Andréa de Almeida. **O consumidor e seus direitos diante de erros médicos e falhas de serviços hospitalares**, 2011. In:

STOCCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WHO, World Health Organization, 1999. In: INCA, Instituto Nacional de Câncer.

**Vigiescola: Vigilância de tabagismo em escolares**. Dados e fatos de 12 capitais brasileiras. Vol 1, Rio de Janeiro: INCA, 2004.